

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**ANGÉLICA SOUZA MACARI**

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCESSOS DA LEI 11.101/2005**

**Rio do Sul**

**2022**

**ANGÉLICA SOUZA MACARI**

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCESSOS DA LEI 11.101/2005**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof. Dr. Daniel Mayerle

**Rio do Sul**

**2022**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCESSOS DA LEI 11.101/2005**”, elaborada pelo(a) acadêmico(a) Angélica Souza Macari, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Msc. Vanessa Cristina Bauer  
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 04 de novembro de 2022.

**Angélica Souza Macari**  
**Acadêmico(a)**

Dedico este trabalho aos meus familiares, bem como ao meu noivo, pessoas estas que tanto me apoiaram nesta trajetória.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, que me permitiu chegar até o final desta caminhada.

Aos meus pais, Maria Madalena Souza Macari e Marcio Macari, por serem exemplos de vida, por fazerem tudo o que estava ao seu alcance para me proporcionar a educação necessária a fim de ingressar na vida acadêmica, por sempre me apoiarem nesta trajetória, por todos os ensinamentos que moldaram meu caráter e, acima de tudo, por serem fontes de carinho e aconchego em todos os momentos. Muito obrigada.

Ao meu noivo, Rubens Ribeiro da Silva, por ser meu melhor amigo e companheiro, por estar ao meu lado como ouvinte e conselheiro, por sempre me incentivar a ser cada dia melhor, fonte de amor, carinho e proteção. Com você ao meu lado as angústias foram amenizadas e os dias mais felizes. Do fundo do meu coração, muito obrigada.

Agradeço ainda aos amigos adquiridos ao longo da graduação, em especial a minha dupla, Joice Ap. Bileski, que desde o primeiro dia tornou-se minha dupla de sala, de trabalhos e minha parceira de estágio, pessoa virtuosa, agradeço por ter sido minha companheira de todas as horas, por ter dividido os bons e maus momentos, sendo apoio em muitos destes.

Aos professores que tive privilégio de ser aluna, por todos os ensinamentos passados em sala de aula e ainda por toda a vivência compartilhada, que de muito agregam no dia-a-dia.

Ainda, agradeço ao professor Mestre Elizeu de Oliveira Santos Sobrinho que desde o início da graduação impulsionou os estudos acadêmicos, se tornando meu orientador, ainda que de modo temporário, dado o fato de que não foi possível concluir o TCC com o tema escolhido inicialmente, entretanto todos os ensinamentos repassados há época foram de muita valia.

Por fim, mas não menos importante, é imensurável minha gratidão ao professor, orientador, Doutor Daniel Mayerle, por ter assumido o compromisso de ser meu orientador, estando sempre a disposição, por todos os meios, para sanar todas as dúvidas que foram surgindo e ainda pelos apontamentos, a fim de enriquecer a temática abordada, tendo sido ainda paciente e cordial com os prazos de entrega e correções. Agradeço por ter confiado em mim e ter aceito ser meu orientador.

“É belo ser-se justo. Mas a verdadeira justiça não permanece sentada diante da sua balança, a ver os pratos a oscilar. “Ela julga e executa a sentença”. (Romain Rolland)

## RESUMO

Após a promulgação da Constituição de 1988, deu-se a alteração na instituição do Ministério Público. Não obstante a isso, em 2005 deu-se a alteração da lei de falências e recuperação de empresas, trazendo significativas mudanças. Em virtude disso, torna-se relevante analisar a participação do Ministério Público nos processos falimentares. Partindo destas observações, o objetivo principal deste trabalho consiste em analisar em que termos ocorre a atuação do Ministério Público nos processos da lei 11.101/2005. Entre os objetivos específicos busca-se: a) discorrer acerca da evolução histórica do Ministério Público e ainda suas especificações; b) conceituar os elementos da lei 11.101/2005; c) demonstrar a atuação do Ministério Público nos processos da lei 11.101/2005. Com base nesses objetivos, o problema abordado neste estudo é: ocorre a atuação do Ministério Público nos processos da lei 11.101/2005? Tendo em vista a solução deste problema o método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse Trabalho de Curso será o indutivo e o método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica. Ao final do estudo constar-se-á que ocorre a atuação do Ministério Público nos processos da lei 11.101/2005.

**Palavras-chave:** Ministério Público. Lei n. 11.101/2005. Processo Falimentar. Falência Judicial. Falência extrajudicial.

## ABSTRACT

After the promulgation of the 1988 Constitution, there was a change in the institution of the Public Ministry. Notwithstanding this, in 2005 the bankruptcy and recovery of companies law was amended, bringing significant changes. As a result, it becomes relevant to analyze the participation of the Public Ministry in bankruptcy proceedings. Based on these observations, the main objective of this work is to analyze the terms in which the Public Ministry acts in bankruptcy proceedings. Among the specific objectives we seek to: a) discuss the historical evolution of the Public Ministry and its specifications; b) conceptualize the elements of law 11.101/2005; c) demonstrate the role of the Public Ministry in bankruptcy proceedings. Based on these objectives, the problem addressed in this study is: does the Public Ministry act in bankruptcy proceedings? With a view to solving this problem, the method of approach to be used in the elaboration of this Course Work will be the inductive one and the method of procedure will be the monographic one. The data collection will be through the technique of bibliographic research. At the end of the study, it will be noted that the Public Ministry acts in bankruptcy proceedings.

**Keywords:** Public ministry. Law no. 11.101/2005. Bankruptcy Process. Judicial Bankruptcy. Extrajudicial bankruptcy.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 NOTAS ELEMENTARES SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO .....</b>	<b>15</b>
2.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA FORMAÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA .....	15
2.2 CONCEITUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	16
2.3 PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS .....	18
<b>2.3.1 UNIDADE .....</b>	<b>18</b>
<b>2.3.2 INDIVISIBILIDADE .....</b>	<b>20</b>
<b>2.3.3 INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL .....</b>	<b>21</b>
<b>2.3.4 PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL.....</b>	<b>22</b>
2.4 APORTES CONSTITUCIONAIS SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO .....	24
2.5 PRERROGATIVAS FUNCIONAIS .....	26
<b>2.5.1 VITALICIEDADE .....</b>	<b>27</b>
<b>2.5.2 INAMOVIBILIDADE .....</b>	<b>27</b>
<b>2.5.3 IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS .....</b>	<b>28</b>
<b>3 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O PROCEDIMENTO FALIMENTAR DA LEI N. 11.101/2005 .....</b>	<b>30</b>
3.1 NOTAS SOBRE CONCEITO DE FALÊNCIA .....	31
<b>3.1.1 DEVEDORES SUJEITOS À FALÊNCIA.....</b>	<b>32</b>
<b>3.1.2 SUJEITO ATIVO DA FALÊNCIA.....</b>	<b>34</b>
<b>3.1.3 ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA EXISTÊNCIA DO ESTADO DE FALÊNCIA.....</b>	<b>34</b>
3.2 DESTAQUES SOBRE A DECRETAÇÃO DA QUEBRA E SEUS EFEITOS .....	35
3.3 DA ARRECADAÇÃO DOS BENS .....	37
3.4 DA LIQUIDAÇÃO DO ATIVO .....	38
3.5 DA APURAÇÃO DO PASSIVO.....	39
3.6 CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NA FALÊNCIA .....	40
<b>3.6.1 Dos CRÉDITOS EXCLUÍDOS DA FALÊNCIA.....</b>	<b>42</b>
<b>3.6.2 DA ORDEM DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS NA FALÊNCIA .....</b>	<b>42</b>
3.7 ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES .....	44

<b>4 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO NOS PROCESSOS DA LEI 11.101/2005.....</b>	<b>46</b>
4.1 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FALÊNCIA .....	46
<b>4.1.1 IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.....</b>	<b>47</b>
<b>4.1.2 AÇÃO PARA EXCLUSÃO DO CRÉDITO E AÇÃO REVOCATÓRIA.....</b>	<b>49</b>
<b>4.1.3 APURAÇÃO DE CRIMES .....</b>	<b>50</b>
<b>4.1.4 FISCALIZAÇÃO DA NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....</b>	<b>51</b>
<b>4.1.5 DECISÃO QUE DECRETA A FALÊNCIA .....</b>	<b>52</b>
<b>4.1.6 INTERVENÇÃO NA ALIENAÇÃO DO ATIVO .....</b>	<b>53</b>
<b>4.1.7 A INTERVENÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....</b>	<b>54</b>
<b>4.1.8 INTERVENÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HAVENDO LEGITIMIDADE PARA RECORRER .....</b>	<b>54</b>
4.2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	55
<b>4.2.1 IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.....</b>	<b>56</b>
<b>4.2.2 SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....</b>	<b>57</b>
<b>4.2.3 INTERVENÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS .....</b>	<b>59</b>
4.3 RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL .....	60
<b>4.3.1 SIMULAÇÃO DE CRÉDITO.....</b>	<b>61</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>67</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Visa o presente Trabalho de Conclusão de Curso analisar a atuação do Ministério Público nos processos falimentares, com fulcro na lei 11.101/2005.

O seu objeto institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar como atua o Ministério Público nos processos falimentares.

Os objetivos específicos são: a) discorrer acerca da evolução histórica do Ministério Público e ainda suas especificações; b) conceituar os elementos da lei 11.101/2005; c) demonstrar a atuação do Ministério Público nos processos da lei 11.101/2005.

A partir do exposto anteriormente, levanta-se o seguinte problema: ocorre a atuação do Ministério Público nos processos da lei 11.101/2005?

Diante dos objetivos e do problema supracitado, para equacionamento da questão levanta-se a hipótese básica: supõe-se que ocorre a atuação do Ministério Público nos processos da lei 11.101/2005.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse Trabalho de Curso será o indutivo e o método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

O presente estudo justifica-se por possuir relevância jurídica, acadêmica e social. Inicialmente, o tema é academicamente relevante pois retrata uma discussão detalhada e necessária. Por conseguinte, é juridicamente relevante pelo fato de que é necessário analisar a atuação do Ministério Público, mas antes disso, analisar a evolução histórica da instituição, tudo o que foi passado até chegar no atual estado, passando pelos aportes jurídicos da lei 11.101/2005 e por fim, analisando os crimes falimentares e a atuação do instituto nos processos falimentares. Por fim, o trabalho acadêmico pressupõe relevância social pelo impacto da atuação do *parquet* nestes tipos de processos.

Ademais, cumpre destacar que o presente estudo se divide em três partes. Primeiramente, no título “Notas elementares sobre o Ministério Público”, busca discorrer sobre o desenvolvimento histórico-normativo da instituição, fazendo ainda a conceituação do instituto, tratando dos princípios constitucionais, os aportes constitucionais e ainda as prerrogativas funcionais. Essa abordagem possibilitará o conhecimento do Ministério Público desde os períodos mais remotos, elucidará os princípios norteadores e as prerrogativas, como conferira conhecimento acerca dos aportes constitucionais e suas alterações após a Constituição Federal de 1988, apresentando a alteração do *parquet* após sua promulgação.

No título “Considerações preliminares sobre o procedimento falimentar da lei 11.101/2005”, buscar-se-á conceituar os institutos presentes no procedimento falimentar, baseado na lei n. 11.101/2005. Para tanto, explanar-se-á sobre o conceito da falência, os devedores sujeitos à falência, o sujeito ativo e elementos essenciais para a existência do estado de falência, ainda irá tratar-se dos destaques sobre a decretação da quebra e seus efeitos, tratando desde a arrecadação dos bens, até a apuração do passivo e seus desdobramentos. Por fim, discorrer-se-á sobre o encerramento da falência e extinção de suas obrigações.

No segundo título, “Considerações preliminares sobre o procedimento falimentar na lei n. 11.101/2005”, pretende-se abordar institutos que perpassam o procedimento falimentar. Para isso, será abordado inicialmente o conceito da falência e em seguida aqueles que podem sofrer o procedimento falimentar e aqueles que podem ingressar com o pedido de falência do empresário devedor. Ainda, será abarcado os principais pontos quando da decretação da quebra, como se dará a arrecadação dos bens, a liquidação do ativo e apuração do passivo. Ao final, serão classificados os créditos na falência.

No terceiro título, “A atuação do Ministério Público nos processos da lei 11.101/2005”, visa demonstrar em quais momentos o Ministério Público poderá atuar nos processos falimentares, seja nos casos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial. Diante disso, apresentar-se-á os momentos em que o órgão ministerial irá apresentar manifestação e ainda de que maneira deverá fazê-la. Será abordado as possibilidades de intervenção pelo “*parquet*”, finalizando com a simulação de crédito.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais, onde são tecidos alguns comentários finalizadores, a título de apreciação do tema exposto.

## 2 NOTAS ELEMENTARES SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO

### 2.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA FORMAÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA

O instituto do Ministério Público tem origem no Brasil, no direito lusitano, com as Ordenações Manuelinas, no ano de 1521.<sup>1</sup>

O substantivo ministério deriva do latim *ministeruim minister*, indicando ofício do servo, função servil ou somente ofício, mister, cuidado, ocupação ou trabalho. O adjetivo que o acompanha, por sua vez, pode ser analisado sob um aspecto subjetivo, denotando a ideia de instituição estatal, ou objetivo, no sentido de interesse geral ou social.<sup>2</sup>

O Alvará de 9 de janeiro de 1609 foi o primeiro diploma brasileiro a mencionar o Ministério Público, nas palavras de José Henrique Pierangelli, “a pedra angular do edifício da Justiça Brasileira”.<sup>3</sup>

Em 1934, na Constituição o Ministério Público passou a ser definido como órgão autônomo, estando entre os órgãos de cooperação de atividades governamentais. São instituídas ainda a igualdade dos membros em relação aos juízes, bem como a separação entre Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal.<sup>4</sup>

Em 1937, na constituição desenvolvida sob a ditadura Vargas, ocorre um retrocesso institucional e o Ministério Público perde sua independência. Na referida constituição, há somente menção ao Procurador-Geral da República, e ao chefe do ministério público, reforçando a ideia de que a instituição estaria ligada ao Poder Executivo.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup>Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo VIII (recurso eletrônico): processo penal/coord. Marco Antônio Marques da Silva - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020, p.8.

<sup>2</sup>GARCIA, Emerson. **Ministério Público**, 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 68.

<sup>3</sup>PIERANGELLI, José Henrique. **Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas**, Bauru, Jalovi, 1983, p. 189.

<sup>4</sup>Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo VIII (recurso eletrônico): processo penal / coord. Marco Antônio Marques da Silva - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 202, p. 9.

<sup>5</sup>Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo VIII (recurso eletrônico): processo penal / coord. Marco Antônio Marques da Silva - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 202, p. 9.

No ano de 1946, em um período de democracia, a nova Constituição deu ao Ministério Público um título específico, ficando assim definido o processo organizacional do órgão, prevendo ainda inamovibilidade de seus membros e o concurso público para ingresso na carreira, passando o Procurador-Geral a ser escolhido pelo presidente da República.<sup>6</sup>

Promulgada a Constituição de 1967, esta incluiu as referências do Ministério Público no capítulo do Ministério Público, colocando fim a ideia de instituição independente, entretanto, conservando a estrutura básica da constituição de 1946.<sup>7</sup>

Ao final do período de exceção, surge novamente a democracia no Brasil, ao ser promulgada a constituição-cidadão, em 1988. Na Constituição de 1988, o Ministério Público tem garantido o título de instituição definitiva e essencial à Justiça, restando ainda definido como instituição permanente, impedindo sua extinção.<sup>8</sup>

## 2.2 CONCEITUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição de 1988 definiu o Ministério Público, em seu art. 127, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.<sup>9</sup>

A expressão “ministério público” pode ser entendida em sentido genérico ou restrito. Em sentido genérico, diz respeito a todos que exercem função pública. Já no sentido restrito, a expressão *ministere public* passou a ser usada nos provimentos legislativos do século XVIII, ora se referindo a funções próprias do ofício, ora a um magistrado específico, incumbido do poder-dever

---

<sup>6</sup>Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo VIII (recurso eletrônico): processo penal / coord. Marco Antonio Marques da Silva - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 202, p. 9-10.

<sup>7</sup>Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo VIII (recurso eletrônico): processo penal / coord. Marco Antonio Marques da Silva - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 202, p. 10.

<sup>8</sup>MENDES, F.R. de F. **Aspectos Pontuais sobre a Atuação do Ministério Público na Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. REVISTA DE PROCESSO, v. 206, p. 398-400, 2012. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/80234> acesso em 19 ago 2022.

<sup>9</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jul. 2022, art. 127.

de exercitá-lo.<sup>10</sup>

Sobre o Ministério Público, Celso Ribeiro Bastos diz:

O Ministério Público tem a sua razão de ser na necessidade de ativar o Poder Judiciário, em pontos em que este remanesceria inerte porque o interesse agredido não diz respeito a pessoas determinadas, mas a toda coletividade. Mesmo com relação aos indivíduos, é notório o fato de que a ordem jurídica por vezes lhe confere direitos sobre os quais não podem dispor. Surge daí a clara necessidade de um órgão que zele tanto pelos interesses da coletividade quanto pelos dos indivíduos, estes apenas quando indisponíveis. Trata-se, portanto, de instituição voltada ao patrocínio desinteressado de interesses públicos, assim como de privados, quando merecem especial tratamento do ordenamento jurídico.<sup>11</sup>

O Ministério Público é também conhecido como, *Parquet*:

O Ministério Público é tradicionalmente designado pelo substantivo masculino *parquet*, de origem francesa, que, no uso comum, indica o ajuntamento de tábuas (lâminas de parquet) que formam o chão de certos cômodos de uma habitação ou mesmo o ajuntamento de chapas que integram uma plataforma ou constituem o chão do compartimento de um navio<sup>12</sup>.

Depreende-se por fim, que a instituição Ministério Público é responsável por agir sem que haja interesses, objetivando a resolução de conflitos tanto públicos quanto privados, sendo ainda constitucionalmente responsável pela manutenção da ordem jurídica, da democracia, dos interesses da sociedade e individuais indisponíveis.

---

<sup>10</sup>Leite, Carlos Henrique B. **Ministério Público do Trabalho**. 8 ed. Editora Saraiva, 2017, p. 26.

<sup>11</sup>Bastos, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 412.

<sup>12</sup>Garcia, Emerson. **Ministério Público**, 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 69.

## 2.3 PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS

Ainda no art. 127 da Constituição Federal, restou estabelecido como princípios da instituição, unidade, independência funcional e indivisibilidade, trazendo ação, autonomia funcional e administrativa para a instituição.<sup>13</sup>

### 2.3.1 Unidade

O princípio institucional da unidade transmite o que segue: o Ministério Público “constitui uma instituição única, o que gera reflexos na atuação dos seus membros, que não devem ser concebidos em sua individualidade, mas como representantes e integrantes de um só organismo em nome do qual atuam”.<sup>14</sup> Com isso, a instituição se apresenta “como um só órgão, com uma só chefia, exercendo a mesma função”.<sup>15</sup>

Nesse sentido, Marcos Kac, diz:

(...) unidade é o não fracionamento da Instituição, constituindo-se a mesma em um só todo e, independentemente do órgão ou membro que está se manifestando judicial ou extrajudicialmente, será sempre o Ministério Público a emitir seu posicionamento.<sup>16</sup>

Conforme dito anteriormente, ainda que exista o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos Estaduais, ambos atuam como apenas uma instituição única e eventuais separações não tiram a essência de instituição *una*, conforme diz Filho:

---

<sup>13</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jul. 2022, art. 127, §§1º e 2º.

<sup>14</sup>GARCIA, Emerson. Ministério Público: **Organização, Atribuições e Regime Jurídico**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p. 54.

<sup>15</sup>SAWUEN FILHO, João Francisco. **Ministério Público e o Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 209.

<sup>16</sup>KAC, Marcos. **O Ministério Público na investigação penal preliminar**, Rio de Janeiro: Lumen “Juris”, 2004, p.124.

No âmbito do Ministério Público, a unidade significa que as divisões meramente internas não afetam o caráter uno da instituição. Em outras palavras, o Ministério Público (da União) é um só, embora se divida (internamente) em quatro ramos (Ministério Público Federal, Militar, do Trabalho, e do Distrito Federal e Territórios). Claro que existem, como instituições diferentes, o MPU e os Ministérios Públicos Estaduais. Mas, em cada um desses âmbitos, o MP atua como uma só instituição. Eventuais internas não o desnaturam como uma instituição única.<sup>17</sup>

Muito embora aqueles que movimentam o referido órgão apresentem posições divergentes, em face a mesma situação, não será a instituição atingida, visto que o princípio da independência funcional gera a possibilidade do livre posicionamento de seus membros.<sup>18</sup>

O princípio da unidade se divide em duas correntes, quais sejam: orgânica e funcional. Sobre o viés orgânico, quando se traz à tona o Ministério Público da União e seu representante estatal não existe a unidade, tendo em vista que será por cada um seguindo uma organização estrutural de chefia e autonomia financeira diversa, respeitando o sistema Federativo de Estados.<sup>19</sup>

Quando se fala em linha funcional, existe a aplicação do princípio da unidade, visto que, embora existe diferenciação na estrutura de cara órgão, todos os ramos do Ministério Público encontram-se sob arrimo da Constituição Federal, no desenvolvimento de iguais atividades. Em contrapartida, o princípio da unidade não permite que o exercício de atividades exclusivas dos membros do Ministério Público Estadual seja realizado pelo Ministério Público da União, ou ainda que, membros adentrem em esferas de atribuições que não as suas.<sup>20</sup>

Sobre isso, Garcia diz:

---

<sup>17</sup> Cavalcante Filho, João Trindade. **Legislação Aplicada ao MPU**. 3ª Ed. São Paulo: Gran Cursos, 2010. Disponível em <https://www.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/atendimento-a-jornalistas/por-dentro-do-mpf>. Acesso em 18 jul. 2022.

<sup>18</sup> GARCIA, Emerson. Ministério Público: **Organização, Atribuições e Regime Jurídico**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p. 55.

<sup>19</sup> FERREIRA, Beatriz de Oliveira. **Os Limites à Independência Funcional do Ministério Público**. 2019. 60 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, 2019, p. 21.

<sup>20</sup> FERREIRA, Beatriz de Oliveira. **Os Limites à Independência Funcional do Ministério Público**. 2019. 60 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, 2019, p. 22. Disponível em <https://www.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/atendimento-a-jornalistas/por-dentro-do-mpf>. Acesso em 18 jul. 2022.

Sob a ótica funcional é possível falar em um único Ministério Público, já que a Instituição, por intermédio de cada um de seus ramos, desempenha, no seu âmbito de atuação, as funções institucionais que lhe foram atribuídas pelo texto constitucional. É justamente o princípio da unidade que legitima a atuação do Ministério Público Federal, junto aos Tribunais Superiores, nas ações ajuizadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, ou mesmo naquelas em que intervieram no âmbito da Justiça Estadual. Não fosse assim, não poderia ser suprimida a atuação dos órgãos estaduais.<sup>21</sup>

Ainda, Filho afirma:

Deve-se, entretanto, observar que o princípio da unidade é entendido como apenas existente dentro de cada desdobramento do Ministério Público listado no art. 128, da vigente Constituição Federal, não prevalecendo a unidade entre o Ministério Público da União e os Estados, nem de um estadual diante dos demais.<sup>22</sup>

Por fim, tem-se que o referido princípio traz certa discricionariedade aos membros do Ministério Público, visto que possuem liberdade para agir de maneira diversa, fazendo com que a instituição não seja engessada em seus entendimentos, desde que haja o respeito ao disposto na Constituição Federal.

### 2.3.2 Indivisibilidade

O princípio da indivisibilidade é inerente a unidade, proibindo que haja divisão na instituição. Assim, quando há uma manifestação dos membros do Ministério Público, ela se dá em nome da instituição.<sup>23</sup>

Ainda, Mazzilli diz que há limitadores nos exercícios de uma só função, logo, quando se trata dos membros, “ainda quando se sucedam nos mesmos autos, estão

---

<sup>21</sup>GARCIA, Emerson. Ministério Público: **Organização, Atribuições e Regime Jurídico**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p. 56.

<sup>22</sup>SAWUEN FILHO, João Francisco. **Ministério Público e o Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 210.

<sup>23</sup>GONÇALVES, Janaína Rodrigues. **Ministério Público e o estado democrático de direito: importância de uma instituição autônoma e permanente na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. v.8, n.1, jul. 2013, p. 80.

a exercer a mesma função, podendo, assim, ser substituídos uns pelos outros, não arbitrariamente, mas somente na forma estabelecida em lei”.<sup>24</sup>

Assim, o referido princípio evidencia que não poderá haver indivisibilidade dentre os membros de Ministérios Públicos diversos, quais sejam: Federal, Trabalho, Militar, Distrito Federal, dentre outros, mas somente dentro de cada Ministério Público, e somente nos limites da lei.

### 2.3.3 Independência Funcional

Para falar da independência funcional, faz-se necessário entender o que é autonomia funcional. Tal instituto diz respeito a autonomia funcional do Ministério Público, a possibilidade de exercer o ofício contra outros órgãos estaduais, estando subordinado somente à Constituição Federal e a legislação.

Já a independência funcional:

é atributo dos órgãos e agentes do Ministério Público, ou seja, é a liberdade que cada um destes tem de exercer suas funções em face de outros órgãos ou agentes da mesma instituição, subordinando-se por igual à Constituição e às leis. Assim, por exemplo, em razão da autonomia funcional, o Ministério Público dá a última palavra sobre a não promoção da ação penal pública [...].<sup>25</sup>

Nesse sentido tem-se o entendimento de Bulos, elucidando a ideia de que os integrantes do Ministério Público devem informações somente à Constituição Federal, as leis e aos bons costumes, visto que nem mesmo internamente se fala em hierarquia.<sup>26</sup>

Ainda nessa toada, tem-se:

---

<sup>24</sup>MAZZILLI, Hugo Nigro. **Ministério Público**. 3. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005. p.35.

<sup>25</sup>MAZZILLI, Hugo Nigro. **Princípios institucionais do Ministério Público brasileiro**. Artigo publicado na Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, n. 731 jan./2013 – abr/2013, p. 9, com atualizações feitas em ago. 2013. Disponível em <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/princinst.pdf>. Acesso em 18 jul. 2022.

<sup>26</sup>BULOS. Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. – 12 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1432.

o princípio da independência funcional permite que os membros do Ministério Público atuem livremente, somente rendendo obediência à sua consciência e à ordem jurídica, não estando vinculados às recomendações expedidas pelos órgãos superiores da Instituição em matérias relacionadas ao exercício de suas atribuições institucionais; impede que sejam responsabilizados pelos atos praticados no estrito exercício de suas funções, gozando de total independência para exercê-las em busca da consecução dos fins a que se destinam.<sup>27</sup>

Depreende-se assim que o referido princípio traz à tona a liberdade funcional em relação aos outros órgãos, subordinados somente a Constituição e a legislação vigente, não havendo hierarquia, dispondo de total independência.

Tem-se ainda a garantia de vitaliciedade, inamovibilidade, e irredutibilidade de subsídio aos integrantes, conforme entendimento do art. 128, alíneas “a”, “b” e “c”, inciso I, §5º, da Constituição Federal.<sup>28</sup>

Já no art. 129 da Constituição Federal, há um extenso rol de atribuições do Ministério Público, dentre elas promover o inquérito civil e a ação civil pública, promover ação de inconstitucionalidade, e exercer o controle externo da atividade policial.<sup>29</sup>

#### 2.3.4 Princípio do Promotor Natural

Antes da Constituição de 1988 já se falava neste princípio, conforme depreende-se dos dizeres de Hugo Nigro Mazzilli:

Afora as garantias à Instituição, propriamente ditas, que por certo repercutem em seus membros (destinação constitucional, princípios, iniciativa de lei, concurso de ingresso, funções privativas, autonomia funcionaria, administrativa e financeira (v.g.), outras há que, por sua vez, se prendem mais diretamente

<sup>27</sup>Ministério Público. **Organização, Atribuições e Regime Jurídico**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 63.

<sup>28</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 14 jul. 2022, art. 128, alíneas “a”, “b” e “c”, I, §5º

<sup>29</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jul. 2022, art. 129.

aos seus agentes, beneficiando a instituição de modo reflexo (Independência funcional, vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos). O fundamento desses predicamentos da instituição e de seus agentes, por evidente, não é constituir uma casta privilegiada de funcionários públicos, e sim tão somente assegurar a alguns agentes do Estado, apenas, em razão das funções que exercem, garantias para que efetivamente possam cumprir seus misteres, em proveito do próprio interesse público.<sup>30</sup>

O Promotor Natural é teoria da qual se aplica ao *Parquet* e encontra-se derivado da independência funcional. Nesse sentido, Carneiro explica:

[...] toda e qualquer pessoa física, jurídica ou formal que figure em determinado processo que reclame a intervenção do Ministério Público, em ter um órgão específico do *parquet* atuando livremente com atribuição predeterminada em lei, e, portanto, o direito subjetivo do cidadão ao Promotor (aqui no sentido lato), legalmente legitimado para o processo. Por outro lado, ela se constitui também como garantia constitucional do princípio da independência funcional, compreendendo o direito do Promotor de oficiar nos processos afetos ao âmbito de suas atribuições".<sup>31</sup>

Com o advento da Constituição de 1988 e sua interpretação sistêmica deu-se a instituição de um Promotor de Justiça com atribuição definida, conforme dispõe Mazzilli:

O promotor natural é uma conquista institucional, da qual me considero precursor e pela qual muito lutei, e corresponde à existência de um promotor com atribuições previamente definidas na lei, e não escolhido caso a caso pelo Procurador-Geral. Isso também foi fruto da interpretação sistêmica da Constituição de 1988. No Ministério Público em que eu entrei, esse princípio não existia... Naquela época, o Procurador-Geral poderia designar o membro do Ministério Público que ele quisesse e cessar suas atribuições quando quisesse, em qualquer processo. Isso também mudou radicalmente.<sup>32</sup>

A Constituição de 1988, em seu art. 5º, dispõe sobre a existência do Princípio do Promotor Natural, a exemplo tem-se o inciso LIV que define o devido processo

<sup>30</sup>Mazzilli, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1971.

<sup>31</sup>CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. **O Ministério Público no processo civil e penal: promotor natural, atribuição e conflito**. Imprenta, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 47.

<sup>32</sup>MAZZILLI, Hugo Nigro. **Palestra proferida em 15 de abril de 2002, no curso de adaptação do 82º Concurso de Ingresso à Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo**, p.15. Disponível em: < <http://www.mazzilli.com.br/pages/informa/historiampsp.pdf>>. Acessado em 22 ago 2022.

legal. Não existe uma persecução penal correta sem que aquele que acusa seja legalmente designado, por meio de critérios pré-definidos para ser.<sup>33</sup>

Dessa maneira, o art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal informa, “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.<sup>34</sup> Assim, tem-se que o Poder Judiciário e o Ministério Público possuem funções distintas, sendo tratados de forma diversa, devendo ter garantido sua livre atuação. Logo, como há o princípio do Juiz Natural, há o princípio do Promotor Natural, que veda o acusador de exceção, ou seja, aquele designado pelo procurador para atuar em determinado processo.<sup>35</sup>

## 2.4 APORTES CONSTITUCIONAIS SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO

O perfil constitucional do Ministério Público está definido na Constituição de 1988, em seu art. 127, *caput*, que diz: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.<sup>36</sup> Logo, sendo instituição permanente, é cláusula pétrea.

Em relação a natureza jurídica da instituição, com a constituinte de 1988 houve uma evolução em se tratando da seara cível e da seara penal. Em relação a esfera cível a Constituição lhe deu autonomia na propositura de ações interventivas e de inconstitucionalidade, conforme o regime anterior, o direito de defender, perante o juízo os interesses dos indígenas, permitindo a instauração dos inquéritos cíveis e

---

<sup>33</sup>MARQUES, Priscila Ferreira. **O PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. 2010. P. 42. Monografia - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2010. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/30968/1/2010\\_tcc\\_pfmarques.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/30968/1/2010_tcc_pfmarques.pdf). Acesso em: 22 ago. 2022

<sup>34</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jul. 2022, art. 5º, inciso LIII.

<sup>35</sup>MARQUES, Priscila Ferreira. **O PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. 2010. p. 43. Monografia - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2010. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/30968/1/2010\\_tcc\\_pfmarques.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/30968/1/2010_tcc_pfmarques.pdf). Acesso em: 22 ago. 2022.

<sup>36</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jul. 2022.

ações civis públicas no que concerne ao meio ambiente, patrimônio histórico e outros casos de relevante interesse social. Na seara penal, privatizou a interposição da ação civil pública, o controle da atividade policial, a requisição de diligências investigativas e a requisição de instauração do Inquérito Policial.<sup>37</sup>

A partir do Direito Comparado, na contramão do que ocorre no Brasil, a Doutrina não vê no Ministério Público dos outros países uma instituição defensora de interesses e direitos segura, evidenciando que a problemática se dá em razão da não independência e especialização dessa instituição, obstáculo esse que não é visualizado no Ministério Público brasileiro após a constituinte de 1988.<sup>38</sup>

Antônio Alberto Machado, ao falar sobre o Ministério Público, conclui que só faz sentido sua existência em meio a democracia:

"[...] a instituição do Ministério Público parece ter uma espécie de vocação democrática, talvez inerente à sua *ratio*; ou até mesmo concluir-se que a existência dela só faz sentido numa democracia, sendo certo que a sua ausência ou tibieza, de outra parte, é sempre indício de regime autoritário".  
Ministério público: democracia e ensino jurídico.<sup>39</sup>

Tem-se uma discussão relacionada ao Ministério Público, no sentido de que estaria atrelado ao Poder Legislativo, possuindo a incumbência da criação de lei e fiscalização do cumprimento. Existe ainda aquele que defende que a atividade é jurisdicional, atrelando o Ministério Público ao poder judiciário. Ainda, há aqueles que confirmem que a função do Ministério Público é administrativa, visto que atua com a finalidade de execução das leis, atrelando-se ao Poder Executivo.<sup>40</sup>

Assim, com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a promulgação da lei orgânica, o Ministério Público atingiu seu auge, evidenciando a instituição ministerial em razão da estrutura orgânico-funcional, seu funcionamento e seus princípios norteadores e ainda na forma do art. 127, § 1º do texto constitucional.<sup>41</sup>

---

<sup>37</sup>BULOS. Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. – 12 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1.427.

<sup>38</sup>CAPPELLETTI, Mauro. **O acesso dos consumidores à justiça**. In As garantias do cidadão na justiça (obra conjunta, coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira). São Paulo: Saraiva, 1989, p. 313.

<sup>39</sup>MACHADO, Antônio Alberto. **Ministério público: democracia e ensino jurídico**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 140.

<sup>40</sup>MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 19-20.

<sup>41</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015, 1025.

## 2.5 PRERROGATIVAS FUNCIONAIS

A Constituição Federal, em seu art. 128, §5º, incisos I e II, institui as garantias e prerrogativas do Ministério Público, que são:

**Art. 128.** O Ministério Público abrange: II - os Ministérios Públicos dos Estados. **§ 5º** Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: **I - as seguintes garantias:** a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, **II - as seguintes vedações:** a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais; b) exercer a advocacia; c) participar de sociedade comercial, na forma da lei; d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; e) exercer atividade político-partidária; f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.<sup>42</sup> (grifo nosso)

A garantias conferidas aos membros do Ministério Público seja pela constituição, seja pela lei n. 8.625/1993, são restritas à relevância da função que é atribuída e o carecimento de manter a autonomia no desenvolvimento. O art. 38, da Lei Orgânica Nacional, assegura as garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos, sendo possível que a legislação estadual disponha de outras garantias que sejam cabíveis.<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 ago. 2022, art. 128, §5º, inciso I, II.

<sup>43</sup>Garcia, Emerson. **Ministério Público**, 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 657.

### 2.5.1 Vitaliciedade

A garantia da vitaliciedade assegura aos membros no Ministério Público depois de passados dois anos de exercício da função, o perdimento do cargo somente em caso de sentença transitada em julgado, conforme o dispositivo constitucional retromencionado.<sup>44</sup>

Tal garantia já passou a ser aplicada na vigência da Constituição de 1969, na Emenda 01/1977, com ela, o integrante passou a ter estabilidade, no caso, vitaliciedade, quando passados dois anos do exercício da função. Naquele texto constitucional, no art. 95, §1º, encontrava-se: “após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço”.<sup>45</sup>

Tem-se também na visão da doutrina que só poderá haver o perdimento do cargo em caso de sentença transitada em julgado. Entretanto, poderá a estabilidade ser perdida no caso de decisão administrativa, em processos administrativos, desde que assegurado ao processado os princípios do contraditório e da ampla defesa.<sup>46</sup>

### 2.5.2 Inamovibilidade

Em razão de tal garantia o *parquet* tem assegurada a transferência somente em caso de desejo do servidor, ou seja, tanto os casos de promoção, como de

---

<sup>44</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 ago. 2022, art. 128, §5º, inciso I, II.

<sup>45</sup>PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentário à Constituição de 1967 com a Emenda n. de 1969**. Rio de Janeiro: Forense, 1987. t. 3, p. 410.

<sup>46</sup>GARCIA, Emerson. **Ministério Público: Organizações, atribuições e regime jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 446-447.

remoção se darão mediante interesse e manifestação de vontade e de decisão favorável do superior.<sup>47</sup>

Muito embora tal entendimento, poderá o servidor ser removido de forma compulsória se a remoção ocorrer para atender aos interesses públicos, sendo tal decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público, sendo necessário a análise do *quórum* de votação do Conselho, ainda é preciso que a alteração de local se dê com a aprovação de maioria absoluta dos componentes.<sup>48</sup>

Emerson Garcia, em sua obra, Ministério Público: organizações, atribuições e regime jurídico, evidencia que a inamovibilidade perdeu parte de sua eficácia em razão da Emenda Constitucional n. 45/04, tendo em vista que anterior a ela, o *quórum* de votação era de dois terços dos envolvidos no Conselho.<sup>49</sup>

Assim, exceto nos casos do Promotor Natural, a doutrina trás o entendimento de que poderá o Procurador-Geral designar membro para atuar em parcelas de atribuições de outro sem que isso configure a remoção compulsória ou atente contra a garantia conferida. Exemplo de tal situação é o afastamento pelos casos de suspeição, atraso dos prazos administrativos e processuais, quebra da imparcialidade, entre outros.<sup>50</sup>

### 2.5.3 Irredutibilidade dos vencimentos

Com o objetivo de garantir que o poder aquisitivo não seja afetado, o legislador instituiu que não poderá haver redução na remuneração.<sup>51</sup> Com tal interpretação tem-

---

<sup>47</sup>PASTORE, Délton Esteves. **O Ministério Público Na Ordem Constitucional Brasileira E Sua Atuação No Processo Civil**. 2014. 374 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 60. Disponível em [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06112015-161606/publico/VERSAO\\_INTEGRAL\\_Delton\\_Esteves\\_Pastore.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06112015-161606/publico/VERSAO_INTEGRAL_Delton_Esteves_Pastore.pdf) acesso em 18 out 2022

<sup>48</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 ago. 2022, art. 128, §5º, inciso I, “b”.

<sup>49</sup>GARCIA, Emerson. **Ministério Público: Organizações, atribuições e regime jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 448.

<sup>50</sup>GARCIA, Emerson. **Ministério Público: Organizações, atribuições e regime jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 190.

<sup>51</sup>PASTORE, Délton Esteves. **O Ministério Público Na Ordem Constitucional Brasileira E Sua Atuação No Processo Civil**. 2014. 374 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São

se dado de forma literal, desde que a proibição da redutibilidade se dê com base no valor nominal da remuneração e não no conteúdo real.<sup>52</sup>

A irredutibilidade dos vencimentos existe principalmente para que haja a execução das atividades de forma imparcial e servidores públicos que desenvolvam suas atividades de forma precisa, conforme entendimento de Dinamarco:

“Visando oferecer a tranquilidade e segurança aos juízes e, portanto, sua independência perante os poderosos de todos os setores do Estado, essas garantias não são privilégios ou favorecimento de uma casta de preferidos, mas, como sempre vem sendo enfatizado, meios de oferecer à população um serviço público realizado por agentes imparciais”.<sup>53</sup>

Depreende-se que tal garantia se dá pra que as atividades ministeriais sejam realizadas de forma adequada, para que não haja prejuízo àqueles que dependem de tal serviço.

Diante disso, após feitas as descrições necessárias em relação ao órgão ministerial, no próximo capítulo serão abordadas as considerações acerca da lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

---

Paulo, São Paulo, 2014, p. 60. Disponível em [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06112015-161606/publico/VERSAO\\_INTEGRAL\\_Delton\\_Esteves\\_Pastore.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06112015-161606/publico/VERSAO_INTEGRAL_Delton_Esteves_Pastore.pdf) acesso em 18 out 2022

<sup>52</sup>GARCIA, Emerson. **Ministério Público: Organizações, atribuições e regime jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 440.

<sup>53</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001, v. 2, p, 449.

### 3 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O PROCEDIMENTO FALIMENTAR DA LEI N. 11.101/2005

Dados os efeitos danosos que podem afetar as empresas, seja de cunho econômico e financeiro, o ordenamento jurídico brasileiro desenvolveu inúmeros institutos que visam solucionar as crises ou ainda para colocar fim no que não seja passível de recuperação, tendo assim o instituto da falência, que é na realidade um processo de execução coletiva, em que o patrimônio declarado falido, sendo pessoa física ou jurídica, buscando o pagamento de todos os credores, de maneira completa ou proporcional.<sup>54</sup>

Dentre tal situação, encontra-se a falência, a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial, tais institutos estão disciplinados pela lei n. 11.101/2005. A referida lei acabou por revogar a antiga lei brasileira que dispunha sobre as empresas em crise, objetivando assim a predominante orientação de recuperação judicial e não mais de liquidação.<sup>55</sup>

O art. 2º da referida lei ainda prevê que não será aplicada a falência em:

“I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.”<sup>56</sup>

Por fim, faz-se necessário citar o juízo competente para a decretação da falência, conforme disposto no art. 3º, o juízo presente na comarca ou cidade do principal estabelecimento do devedor ou filial da empresa com sede fora do país.<sup>57</sup>

<sup>54</sup>NOGUEIRA, Ricardo José N. **Curso de direito comercial e de empresa**. v. 1. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 213. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593778/>. Acesso em: 01, out, 2022.

<sup>55</sup>TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresa**. v. 3. 10ª ed. São Paulo: SaraivaJur 2022, p. 46. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620698/>. Acesso em: 01, out, 2022.

<sup>56</sup>BRASIL. **Lei de Falências n. 11.101/2005**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Art. 2º. Acesso 01, out, 2022.

<sup>57</sup>BRASIL. **Lei de Falências n. 11.101/2005**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Art. 3º. Acesso 01, out, 2022.

### 3.1 NOTAS SOBRE CONCEITO DE FALÊNCIA

A falência tem origem do latim *fallere*, de forma pejorativa, tem como significado enganar ou falsear. O falido era considerado um enganador, um velhaco. Os franceses também faziam o uso da expressão “bancarrotta”, tal dizer advinda de um costume antigo, em que os credores quebravam o banco e o falido exibia a mercadoria. Usava-se também a palavra “quebra”, que era utilizada pelos portugueses, dado origem a expressão “quebrado”.<sup>58</sup>

No art. 75, da lei n. 11.101/2005, tem-se o conceito de falência:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.<sup>59</sup>

Nas palavras de Coelho, a falência é:

o processo judicial de execução concursal do patrimônio do devedor, que pode ser sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou anônima e também sociedade limitada individual. Para os não empresários cabe o processo de insolvência civil em casos de não cumprimento das obrigações assumidas, que constitui um processo diferente da execução concursal.<sup>60</sup>

Nessa toada, a falência poderá ser conceituada a partir de dois aspectos diferentes, o primeiro deles é o conceito jurídico e o segundo é o conceito econômico.

Quanto ao conceito jurídico, tem-se que falência é um litígio de execução coletiva, notadamente conhecido como concurso de credores, sendo parte contrária um devedor empresário ou uma sociedade empresária. Na falência, o objetivo é de

---

<sup>58</sup>ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa: de acordo com a Lei n. 11.101/2005**. 28 ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2017, p. 16.

<sup>59</sup>BRASIL. **Lei 11.101/2005**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Art. 75.

<sup>60</sup>COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentário à Lei de Falências e de Recuperação de empresas**. 15 ed. Saraiva, 2021, p. 287.

que todos os credores recebam parte do patrimônio, nas proporções de seus créditos.<sup>61</sup>

Em relação ao conceito econômico, a falência é saneamento da atividade econômica, sendo o devedor privado dos seus bens, o credor, por vezes, acaba por não receber a totalidade de seus créditos, os trabalhadores acabam por ter seus contratos rescindidos e por fim, o Fisco ainda perde um contribuinte. Diante disso, a falência só se aplica de forma excepcional.<sup>62</sup>

### 3.1.1 Devedores sujeitos à falência

Inicialmente, tem-se o conceito de devedor às palavras de Venosa, “Devedor é a pessoa que deve praticar certa conduta, determinada atividade, em prol do credor, ou de quem este determinar. Trata-se, enfim, da pessoa sobre a qual recai o dever de efetuar a prestação”.<sup>63</sup>

Assim, estarão sujeitos a falência os devedores que exercerem uma atividade econômica de forma empresarial.<sup>64</sup> A lei 11.101/2005, prevê em seu art. 1º, a falência do empresário individual e das sociedades empresárias, conforme segue: “Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”.<sup>65</sup>

A partir disso, faz-se necessário conceituar empresário e sociedade empresária. Por empresário, nas palavras de Fazzio, tem-se:

---

<sup>61</sup>ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa: de acordo com a Lei n. 11.101/2005**. 28 ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2017, p. 10.

<sup>62</sup>BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Falência: recuperação judicial e extrajudicial**. Araçatuba, SP: Editora MB, 2009, p. 11.

<sup>63</sup>VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. v. 2. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 14.

<sup>64</sup>COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentário à Lei de Falências e de Recuperação de empresas**. 15 ed. Saraiva, 2021, p. 194.

<sup>65</sup>BRASIL. **Lei de Falências n. 11.101/2005**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Art. 1º. Acesso em 01, out, 2022.

[...] identifica-se como empresário tanto a pessoa física ou jurídica que, em seu próprio nome, exercita profissionalmente atividade negocial com intuito de lucro, como a pessoa jurídica nas mesmas condições. Ou seja, tanto o empresário unipessoal como a sociedade empresária são destinatários legais dos mecanismos judiciais de recuperação e falência.<sup>66</sup>

Nesse sentido, o Código Civil, em seu art. 966, define o empresário da seguinte forma: Art. 966, “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.<sup>67</sup>

Fabio Ulhoa Coelho define o empresário individual de tal modo:

O empresário individual, em regra, não explora atividade economicamente importante. Em primeiro lugar, porque negócios de vulto exigem naturalmente grandes investimentos. Além disso, o risco de insucesso, inerente a empreendimento de qualquer natureza e tamanho, é proporcional às dimensões do negócio: quanto maior e mais complexa a atividade, maiores os riscos. Em consequência, as atividades de maior envergadura econômica são exploradas por sociedades empresárias anônimas ou limitadas, que são os tipos societários que melhor viabilizam a conjugação de capitais e limitação de perdas.<sup>68</sup>

Já Almeida, define a sociedade empresária em:

Sociedade empresária é aquela estruturada empresarialmente, reunindo todos os fatores produtivos – empresários (capital), força laboral (empregados), estabelecimento e atividade voltada para a produção e circulação de bens e serviços.<sup>69</sup>

---

<sup>66</sup>FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2019: Grupo GEN, 2019. p. 45 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021486/>. Acesso em: 01, out. 2022.

<sup>67</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Novo Código Civil Brasileiro. Legislação Federal. sítio eletrônico internet. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 01 out. 2022

<sup>68</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentário à Lei de Falências e de Recuperação de empresas**. 20 ed. Saraiva, 2021, p. 18.

<sup>69</sup>ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa: de acordo com a Lei n. 11.101/2005**. 28 ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2017, p. 49.

Assim sendo, “a empresa pode ser explorada por uma pessoa física ou jurídica. No primeiro caso, o exercente da atividade econômica se chama empresário individual; no segundo, sociedade empresária”.<sup>70</sup>

### 3.1.2 Sujeito Ativo da Falência

A lei n. 11.101/2005, em seu art. 97, prevê aqueles que tem a possibilidade de requerer a falência, sendo estes: I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante; III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade; IV – qualquer credor.<sup>71</sup>

### 3.1.3 Elementos essenciais para existência do estado de falência

Inicialmente, para que ocorra a instauração da falência é necessário que exista a legitimidade específica, tendo em vista ser ela uma restrição a aplicação da falência.<sup>72</sup>

Em outras palavras, a falência só se aplica aos empresários individuais e sociedades empresárias que não sejam afastados por determinações legais específicas. Em tese, a legitimidade específica dos empresários se justifica como uma forma de tutela mais rígida do crédito na atividade empresarial, protegendo de forma mais efetiva aqueles que concedem o crédito essencial

---

<sup>70</sup>COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentário à Lei de Falências e de Recuperação de empresas**. 20 ed. Saraiva, 2021, p. 64.

<sup>71</sup>BRASIL. **Lei de Falências n. 11.101/2005**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Art. 97. Acesso 01, out, 2022.

<sup>72</sup>TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresa**. v. 3. 10ª ed. São Paulo: SaraivaJur 2022, p. 376. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620698/>. Acesso em: 05, out, 2022.

para a atividade. Esse âmbito restrito de aplicação não é mais uma tendência mundial, mas continua a existir no Brasil e na Itália.<sup>73</sup>

Faz-se necessário ainda que se observe a insolvência jurídica para a decretação da falência, sobre insolvência jurídica, Marlon Tomazette, diz:

Existe ainda para a instauração da falência a decretação judicial, porquanto a insolvência jurídica é um estado de fato, mas a falência é um estado de direito que depende de decretação pelo poder judiciário. Essa decisão judicial irá verificar a presença de dos dois primeiros pressupostos e a ausência de fatos impeditivos à falência. Trata-se de um controle jurisdicional necessário para evitar abusos e para a condução adequada do processo no sentido da satisfação de todos os credores, de acordo com a ordem legal de preferência.<sup>74</sup>

Por fim, ainda é preciso analisar a inviabilidade econômica. Simionato diz que a inviabilidade econômica é um requisito da falência, em razão da possibilidade de requerer a recuperação judicial, devendo ser apresentada no prazo da defesa, conforme o art. 95, da lei n. 11.101/2005.<sup>75</sup>

O estado de falência e estado de liquidação são: “expressões que servem para designar a insolvência ou a crise econômico-financeira da sociedade ou empresário, insuscetível de recuperação judicial”.<sup>76</sup>

### 3.2 DESTAQUES SOBRE A DECRETAÇÃO DA QUEBRA E SEUS EFEITOS

Quando é decretada a falência do devedor, tem-se a suspensão de todas as execuções ímpares que venham a impelir os bens do empresário ou dos sócios que

---

<sup>73</sup>TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresa**. v. 3. 10ª ed. São Paulo: SaraivaJur 2022, p. 376. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620698/>. Acesso em: 05, out, 2022.

<sup>74</sup>TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresa**. v. 3. 10ª ed. São Paulo: SaraivaJur 2022, p. 376. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620698/>. Acesso em: 05, out, 2022

<sup>75</sup>SIMIONATO, Frederico A. Monte. **Tratado de direito falimentar**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 261.

<sup>76</sup>FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2019: Grupo GEN, 2019. p. 187 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021486/>. Acesso em: 06, out. 2022.

são responsáveis de forma ilimitada. Em razão da suspensão passa a ser possível que os credores habilitem os créditos na via concursal.<sup>77</sup>

O art. 77, da lei n. 11.101/2005, dispõe que decretada a falência, tem-se o vencimento antecipado das dívidas:

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.<sup>78</sup>

Ainda o art. 115, prevê o exercício do direito dos credores somente sobre os bens do falido e do sócio que for ilimitadamente responsável, nos moldes da lei.<sup>79</sup>

Ainda, o art. 116, dispõe sobre a suspensão decorrente da falência:

Art. 116. A decretação da falência suspende: I – o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial; II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.<sup>80</sup>

Tal suspensão mantém-se até o momento em que ocorre o encerramento da falência, não sendo satisfeitos todos os credores de forma integral, na via concursal, após o encerramento da falência poderão os credores prosseguir com as ações individuais, até que sejam extintas as obrigações.<sup>81</sup>

<sup>77</sup>SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/>, p. 110.

<sup>78</sup>BRASIL. **Lei de Falências n. 11.101/2005**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Art. 77. Acesso 05, out, 2022.

<sup>79</sup>BRASIL. **Lei de Falências n. 11.101/2005**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Art. 115. Acesso 05, out, 2022.

<sup>80</sup>BRASIL. **Lei de Falências n. 11.101/2005**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Art. 116. Acesso 06, out, 2022.

<sup>81</sup>SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/> acesso em: 23 set. 2022, p. 110-111.

### 3.3 DA ARRECADAÇÃO DOS BENS

O art. 108, da lei n. 11.101/2005, lei de falências, prevê o procedimento de arrecadação dos bens, qual seja:

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias. § 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens. § 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação. § 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega. § 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis. § 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei.<sup>82</sup>

Decretada a falência, após a assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial tem o dever de realizar o levantamento dos bens. O levantamento se dá de forma imediata, visto que após a prolação da sentença declaratória o falido resta impedido dos atos administrativos. Com a arrecadação dos bens tem-se a formação da massa falida, que é o conjunto de bens do falido que será utilizado para o pagamento dos credores.<sup>83</sup>

Em face da insolvência, a constrição judicial não se faz sob um ou alguns bens do devedor, mas sobre a totalidade dos bens (coisas e direitos), arrecadados para a satisfação do passivo, no que for possível. Há uma intervenção judicial na titularidade, administração e disponibilidade do patrimônio ativo do falido que, aliás, é meio para que se encetem esforços para a preservação da empresa.<sup>84</sup>

---

<sup>82</sup>BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Legislação Federal. Sítio eletrônico internet. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/111101.htm)>. Acesso em: 01 out 2022

<sup>83</sup>SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/> acesso em: 23 set. 2022, p. 879.

<sup>84</sup>MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 372.

Serão arrecadados os bens, mas também poderão ser arrecadados documentos, ou seja, todos os livros e documentos do falido. Livros obrigatórios devem ser depositados no Ofício Judicial e outros livros e documentos contábeis devem ser entregues ao administrador judicial.<sup>85</sup>

### 3.4 DA LIQUIDAÇÃO DO ATIVO

“Proferida a sentença declaratória da falência, tem início o processo falimentar propriamente dito. É essa decisão que instaura a execução concursal do empresário individual ou da sociedade empresária insolvável”.<sup>86</sup>

Com a arrecadação dos bens e a juntada do auto no processo de falência, dar-se-á a realização do ativo.<sup>87</sup> Para que os créditos possam ser satisfeitos na execução coletiva, os ativos do falido, e que compõem a Massa Falida objetiva, deverão ser liquidados.<sup>88</sup>

Por liquidação entende-se a transformação em dinheiro das coisas e direitos do falido, levantados pelo administrador judicial, objetivando satisfazer os créditos habilitados dos credores e ainda as despesas com a Massa Falida.<sup>89</sup>

A liquidação do ativo ocorre havendo quadro de credores ou não, desde que não haja prejuízo na venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou passíveis de diminuição no seu valor. Ainda, é possível que o juiz dê autorização aos credores, tendo em vista os gastos com a massa falida,

---

<sup>85</sup>SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/> acesso em: 23 set. 2022, pgs. 880-882.

<sup>86</sup>Coelho, Fábio Uljoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 15. ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Themson Reuters Brasil, 2021, p. 454.

<sup>87</sup>BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Legislação Federal. Sítio eletrônico internet. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/l11101.htm)>. Acesso em: 01 out 2022

<sup>88</sup>SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/> acesso em: 23 set. 2022, p. 1.001.

<sup>89</sup>SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/> acesso em: 23 set. 2022, p. 1.001.

adquiram ou façam a adjudicação, de forma imediata, dos bens que sejam arrecadados pelo valor de avaliação, respeitando a regra de classificação e preferência, conforme dispor o comitê de credores.<sup>90</sup>

Ainda que a liquidação seja imprescindível para que se dê o pagamento dos credores, prescinde a necessidade de finalizar a fase de verificação de crédito para que se dê a o início da liquidação ou que se aguarde a arrecadação de todos os ativos.<sup>91</sup>

### 3.5 DA APURAÇÃO DO PASSIVO

O passivo se dá a partir da verificação dos créditos, envolvendo publicação e republicação da relação de credores, identificação de divergências, impugnação e habilitação do crédito e por fim, a ação rescisória dos créditos admitidos.<sup>92</sup>

Nesse viés, haverá a identificação dos créditos, sua natureza e valor, desde que resguardados os direitos dos credores, conforme define Rachel e Vera Helena:

Em síntese, nesse procedimento de verificação dos créditos serão identificados o credor, a natureza e o valor dos créditos submetidos à falência, resguardando a igualdade entre esses credores. Neste particular, surge a eventual declaração de ineficácia de atos do falido para afastar a eventual desigualdade que foi indevidamente criada entre os credores.<sup>93</sup>

Assim, partindo do viés de satisfazer a maior quantidade de credores, conforme a ordem de preferência prevista na legislação, é importante ter conhecimento dos credores. Com isso, é preciso desenvolver mecanismos para análise de crédito, em

---

<sup>90</sup>MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 450.

<sup>91</sup>SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/> acesso em: 23 set. 2022, p. 1.001.

<sup>92</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 15 ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 454.

<sup>93</sup>SZTAJN, Rachel; FRANCO, Vera Helena de Mello. **Falência e recuperação da empresa em crise**. São Paulo: Campus, 2008, p. 289.

que, na falência se dará após sua decretação. Não há que se falar em verificação de crédito em momento anterior, visto que se quer havia falência ou execução coletiva.<sup>94</sup>

### 3.6 CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NA FALÊNCIA

Uma vez declarada a falência, todas as ações em andamento são atraídas para o juízo universal<sup>95</sup>. O Art. 76, da lei n. 11.101/2005 diz que “o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido”.<sup>96</sup>

Com a decretação da falência tem-se o rompimento do princípio da solvabilidade e o surgimento do princípio da *par conditio creditorum*. Nesse sentido Gladston Mamede diz:

A decretação da falência rompe com o princípio da solvabilidade presumida; não mais se espera que todas as obrigações da pessoa sejam solvidas, razão pela qual instaura-se um procedimento universal de liquidação de seu patrimônio, atraindo todos os direitos e todos os deveres com expressividade econômica do falido para um mesmo procedimento, permitindo (1) realizar o ativo e (2) pagar o passivo ou, pelo menos, parte deste. Dessa maneira, no juízo concursal, todos os credores assumem condição paritária (igualitária): eis as bases do princípio da *par conditio creditorum*. Essa paridade, contudo, não é absoluta, já que é princípio de justiça distributiva igualar os iguais e distinguir os diferentes.<sup>97</sup>

Desse modo, o princípio da *par conditio creditorum* se deu para analisar as divergências entre os credores, tendo em vista a natureza jurídica dos créditos.<sup>98</sup>

Com isso, tem-se ainda os créditos concursais e extraconcursais. Os créditos concursais são aqueles originados da atividade do empresário devedor enquanto na

---

<sup>94</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 15. ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Themson Reuters Brasil, 2021, p. 588.

<sup>95</sup>VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 174.

<sup>96</sup>BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Legislação Federal. Sítio eletrônico internet. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/111101.htm)>. Acesso em: 01 out 2022

<sup>97</sup>MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 434.

<sup>98</sup>MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 434.

condução da empresa, são provenientes de negócios jurídicos celebrados anterior a decretação de sua falência, ou ainda, se for o caso, na possibilidade de recuperação judicial em quebra, anterior ao pedido de recuperação judicial.<sup>99</sup>

Quanto aos créditos extraconcursais, tem-se os ensinamentos de Sacramone, que diz:

Os créditos extraconcursais são os contraídos pela Massa Falida durante o procedimento concursal, seja como remuneração aos seus próprios agentes para o desenvolvimento do processo, seja por obrigações contraídas perante terceiros, ou ainda os créditos contraídos pelo devedor durante o procedimento de recuperação judicial e que veio a se convolar em falência. Com exceção dos créditos contraídos durante a recuperação judicial, são créditos constituídos em razão da arrecadação, liquidação dos ativos da Massa Falida e pagamento dos credores.<sup>100</sup>

Alguns exemplos de créditos extraconcursais são:

remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; quantias fornecidas à massa pelos credores; despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência; custas judiciais relativas a ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida; obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência.<sup>101</sup>

Diante disso, os créditos por serem os concursais originados anterior a falência, serão pagos após a realização do pagamento dos créditos extraconcursais.<sup>102</sup>

---

<sup>99</sup>Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo IV (recurso eletrônico): **direito comercial** / coords. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018, p. 2.

<sup>100</sup>SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/> acesso em: 23 set. 2022, p. 751

<sup>101</sup>MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 446.

<sup>102</sup>VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 175.

### 3.6.1 Dos Créditos excluídos da falência

O art. 5º da Lei de Falências e recuperação judicial diz que serão exigidos do devedor na falência ou recuperação judicial as obrigações a título gratuito e as despesas dos credores provenientes com a recuperação judicial ou falência, exceto custas judiciais do litígio com o devedor.<sup>103</sup>

### 3.6.2 Da ordem de pagamento dos créditos na falência

Tratando-se de ordem de pagamento dos créditos na falência, tem-se o art. 83, da lei n. 11.101/2005, que define a ordem da seguinte forma:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado; III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias; VI - os créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo; VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias; VIII - os créditos subordinados, a saber: a) os previstos em lei ou em contrato; e b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado; IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei. § 1º Para os fins do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado. § 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade. § 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência. § 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação. § 6º § 6º Para os fins

---

<sup>103</sup>BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Legislação Federal. Sítio eletrônico internet. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/111101.htm)>. Acesso em: 01 out 2022

do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários. <sup>104</sup>

Em razão da possibilidade de, em alguns casos, a satisfação de todos os credores, acabaria gerando um sentimento de oportunismo em busca de satisfação individual. Diante disso, gera um comportamento inapropriado de um sobre o outro.

A falta de recursos para a satisfação de todos incentiva os credores a buscarem a constrição de bens do devedor, para o adimplemento de seus créditos, com primazia em face dos demais e em detrimento destes, haja vista que os ativos do devedor podem não ser suficientes para satisfazer todos os créditos. <sup>105</sup>

Nessa toada, existem credores com privilégios especiais, segundo Fábio Ulhoa Coelho, são estes:

a) o credor por benfeitorias necessárias ou úteis sobre a coisa beneficiada (CC, art. 964,111); b) o autor da obra, pelos direitos do contrato de edição, sobre os exemplares desta, na falência da sociedade editora (CC, art. 964, VII); c) os credores titulares de direito de retenção sobre a coisa retida, como, por exemplo, os armazéns gerais; d) os subscritores ou candidatos à aquisição de unidade condominial sobre as quantias pagas ao incorporador falido (Lei ti. 4.591/64, art. 43, III); e) o titular de Nota de Credito Industrial sobre os bens elencados pelo art. 1.563 do Código Civil de 1916 (Decreto-Lei n. 413/69, art. 17); f) a seguradora, pelo prêmio devido em razão de seguro marítimo, sobre o navio de propriedade da falido (CCom, art. 475); g) o comissário, pelas comissões devidas pelo comitente falido (CG, art. 707); h) os segurados e beneficiários credores de indenização ajustada ou a ajustar sobre as reservas técnicas, fundos especiais ou provisões da seguradora ou resseguradora falidas (Decreto-Lei n. 73/66, com a redação dada pela LC n. 126/2007). Atualmente, contudo, elas só têm aplicação nos processos de insolvência civil, e não nos falimentares. <sup>106</sup>

---

<sup>104</sup>BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Legislação Federal. Sítio eletrônico internet. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/l11101.htm)>. Acesso em: 01 out 2022

<sup>105</sup>SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/> acesso em: 23 set. 2022, p. 726.

<sup>106</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 15 ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 319.

Por fim, tem-se o pagamento dos créditos quirográficos, desde que ainda reste dinheiro em caixa<sup>107</sup>.

### 3.7 ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

O encerramento da falência ocorrerá desde que todos os ativos já tenham sido liquidados e seu produto tenha sido utilizado para o pagamento dos credores.<sup>108</sup>

O art. 154, da lei n. 11.101/2005, sobre o encerramento da falência:

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. § 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência. § 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias. § 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público. § 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença. § 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o sequestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa. § 6º Da sentença cabe apelação.<sup>109</sup>

Nesse sentido tem-se que ao finalizar a realização do ativo, havendo a distribuição entre os credores, naquilo que couber, dentre o possível em relação aos ativos, passar-se-á ao encerramento da falência, sendo as contas prestadas pelo administrador judicial e, por fim, a sentença de encerramento.<sup>110</sup>

---

<sup>107</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 15 ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 320.

<sup>108</sup>SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/> acesso em: 23 set. 2022, p. 1.056.

<sup>109</sup>BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Legislação Federal. Sítio eletrônico internet. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/111101.htm)>. Acesso em: 01 out 2022

<sup>110</sup>MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 468.

Realizado o último pagamento, tem o administrador judicial a obrigação de no prazo de 30 dias, apresentar prestação de contas. Após o julgamento das contas, o administrador dispõe de 10 dias para submeter o relatório final ao juízo. Deverá conter no relatório o valor do ativo e do produto de sua realização, bem como, o valor do passivo e a relação de pagamento realizada aos credores. Deve ainda conter no relatório final as responsabilidades que ainda serão imputáveis ao falido, ou seja, o que não foi pago aos credores.<sup>111</sup>

Concluídas as considerações necessárias em relação a este capítulo, no próximo capítulo serão abordados os momentos em que o Ministério Público irá atuar no processo de falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial.

---

<sup>111</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 15 ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 483

## 4 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO NOS PROCESSOS DA LEI 11.101/2005

### 4.1 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FALÊNCIA

Não se encontra prevista na legislação pátria a atuação do Ministério Público na totalidade dos processos de falência, independente das circunstâncias. Não existe uma necessidade em relação a participação do Ministério Público, quando se tratando de interesses patrimonial. Ainda, mesmo que baseado o pedido na ocorrência do ato de falência o requerente e requerido possuem direito em relação ao pagamento de uma dívida.<sup>112</sup>

Atua o Ministério Público como fiscal da lei nos processos falimentares, conforme afirma Tomazette:

O Ministério Público, como fiscal da lei, tem interesse na adequada formação da massa de credores, seja para o pagamento, seja para a deliberação sobre o plano de recuperação judicial. Em ambos os casos, a intenção do Ministério Público é resguardar a lisura de todo o procedimento, a fim de proteger o interesse público maior no sentido de solucionar a situação da crise. Neste ponto, vale ressaltar que a legitimidade para o MP no caso é expressa, não havendo qualquer discussão sobre sua intervenção.<sup>113</sup>

Entretanto, embora o retromencionado, o Ministério Público é um dos legitimados para a realização do pedido de falência, mas não deverá intervir no processo anterior a falência, na fase pré-falencial e no de recuperação judicial até que seja o pedido processado. Sua atuação se dará por meio de audiência, iniciada por procedimento ou pela ciência de fatos de determinadas medidas.<sup>114</sup>

Diante disso, Coelho define:

---

<sup>112</sup>COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentário à Lei de Falências e de Recuperação de empresas**. 15 ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 336.

<sup>113</sup>TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v. 3**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 88.

<sup>114</sup>CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 25.

Não há, em suma, nenhuma razão para o Ministério Público participar de todos os pedidos de falência, das verificações e habilitações de crédito, dos pedidos de restituição e de todos os atos do processo (alimentar. Deixou, por outro lado, de ser obrigatória sua intervenção em todo e qualquer processo de que é parte ou interessada a massa falida. Nesses casos (pedido de falência, verificação de crédito, todo e qualquer processo que envolve a massa etc.), só há fundamento legal para a oitiva do Ministério Público quando o juiz constatar fatos como indício de chata, desrespeito à lei ou ameaça de lesão ao interesse público.<sup>115</sup>

Logo, “sua participação só se fará, pelo sistema da lei, após a sentença que decretar a falência ou após o ato do juiz que mandar processar a recuperação judicial, pois é aí que a lei determina a sua intimação.”<sup>116</sup>

#### 4.1.1 Impugnação de Crédito

O art. 8º, da lei n. 11.101/2005 prevê a impugnação de crédito, nos seguintes termos:

Art. 8º: no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de

<sup>115</sup>Coelho, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14. ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Themson Reuters Brasil, 2021, p. 58.

<sup>116</sup>A respeito, tem-se o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: “Falência. Ministério Público. Fase pré-falimentar. Desnecessidade de intervenção. Lei n. 11.101/05. Nulidade inexistente. I. A nova lei de falências e de recuperação de empresas (Lei n. 11.101/05) não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, a partir da sentença que decreta a quebra (art. 99, XIII). II. O veto ao art. 4º daquele diploma, que previa a intervenção do Ministério Público no processo falimentar de forma genérica, indica o sentido legal de reservar a atuação da Instituição apenas para momento posterior ao decreto de falência. III. Ressalva-se, porém, a incidência da regra geral de necessidade de intervenção do Ministério Público antes da decretação da quebra, mediante vista que o Juízo determinará, se porventura configurada alguma das hipóteses dos incisos do art. 82 do Código de Processo Civil, não se inferindo, contudo, a necessidade de intervenção ‘pela natureza da lide ou qualidade da parte’ (art. 82, inciso III, parte final) do só fato de se tratar de pedido de falência” STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp nº 996264 / DF (2007/0241453-4) Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJ: 03/12/2010. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=978306&num\\_registro=200702414534&data=20101203&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=978306&num_registro=200702414534&data=20101203&formato=PDF). Acesso em: 17 out. 2022.

crédito relacionado. Parágrafo único. Atuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.<sup>117</sup>

Ainda em relação a legitimidade, Coelho define:

Por fim, também têm legitimidade para a impugnação o Comitê (pelo voto da maioria de seus membros) e o promotor público, que devem atuar no sentido de buscarem a consistência da relação dos credores. Quando impugnam um ou mais créditos, embora indiretamente beneficiem credores em suas pretensões individuais, eles estão diretamente postulando a prevalência das regras do direito falimentar que visam à tutela dos interesses transindividuais da comunhão.<sup>118</sup>

A elaboração da relação de credores será realizada pelo administrador judicial, definindo o valor do crédito e a sua classificação, conforme segue:

O administrador judicial elaborará a relação dos credores que participarão dos processos de falência ou de recuperação judicial, declinando o valor do crédito e sua classificação. Fá-lo-á a partir da listagem nominal apresentada pelo devedor (arts. 99, III; 105, II; 51, III e IV) e, ainda, com base nas informações e comprovações colhidas nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor, além daqueles que lhe forem exibidos pelos credores por ocasião de suas habilitações ou manifestações de divergência quanto aos créditos relacionados.<sup>119</sup>

Se tratando da impugnação, poderá ocorrer para a inclusão do crédito ou ainda em relação ao valor ou a classificação do crédito.<sup>120</sup> Nessa toada, poderá o credor apresentar impugnação:

Aquele credor que suscitara divergência e constata, ao checar a relação republicada, que seu ponto de vista não foi acolhido, deve apresentar a impugnação. É este o instrumento processual adequado para aduzir judicialmente a pretensão de ingressar no quadro de credores ou ver o valor

---

<sup>117</sup>BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Legislação Federal. Sítio eletrônico internet. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/l11101.htm)>. Acesso em: 01 out 2022

<sup>118</sup>COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentário à Lei de Falências e de Recuperação de empresas**. 15 ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 43.

<sup>119</sup>CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 49.

<sup>120</sup>TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v. 3. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 90.

do crédito ou sua classificação alterada. Como a divergência suscitada perante o administrador judicial não teve acolhida, o assunto é, pela impugnação, submetido ao juiz.<sup>121</sup>

Assim, havendo divergência é direito do credor suscitar a alteração ou análise do valor.

#### 4. 1. 2 Ação para exclusão do crédito e Ação Revocatória

O art. 19, da lei n. 11.101/2005, prevê a ação pela qual o Ministério Público terá a possibilidade de pedir a exclusão, classificação ou retificação de qualquer crédito, nos seguintes termos:

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores. § 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito. § 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.<sup>122</sup>

“Ajuizada a ação de retificação perante o competente juiz, ela seguirá o procedimento comum (Lei n. 11.101/2005 – art. 19) e não o rito especial aplicável à impugnação”.<sup>123</sup>

Em relação a Ação Revocatória, tem-se:

<sup>121</sup>COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentário à Lei de Falências e de Recuperação de empresas**. 15 ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 82.

<sup>122</sup>BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Legislação Federal. Sítio eletrônico internet. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/111101.htm)>. Acesso em: 01 out 2022

<sup>123</sup>TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v. 3. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 95.

A ação revocatória é utilizada pela massa para reaver bens do falido transferidos a terceiros. A ação revocatória deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.<sup>124</sup>

Tal ação tem como escopo a investigação de possível conluio fraudulento ocorrido entre devedor e terceiro, objetivando prejudicar os credores. Os atos realizados com esta finalidade poderão ser revogados, utilizando do referido instituto para a revogação.<sup>125</sup>

#### 4. 1. 3 Apuração de Crimes

Na lei n. 11.101/2005, no art. 22, inciso III, parágrafo 4º, tem-se que caso seja apresentado o relatório com responsabilidades penais, será o Ministério Público intimado para que tenha conhecimento das ocorrências.<sup>126</sup>

Tem-se ainda no diploma legal, art. 184, em seu parágrafo único, a atuação do Ministério Público na apuração dos crimes falimentares tendo em vista que tais crimes são de ação penal pública incondicionada, sendo que, não havendo manifestação do Ministério Público em razão da ocorrência de tais crimes, poderá qualquer credor habilitado ou o administrador judicial ingressar com ação penal subsidiária da pública.<sup>127</sup>

---

<sup>124</sup>SANCHEZ, Alessandro; GIALLUCA, Alexandre. **Direito empresarial IV: recuperação de empresas e falência**. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 97

<sup>125</sup>MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 13ª ed. São Paulo: Atlas 2022, p. 426.

<sup>126</sup>BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Legislação Federal. Sítio eletrônico internet. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/111101.htm)>. Acesso em: 01 out 2022

<sup>127</sup>BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Legislação Federal. Sítio eletrônico internet. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/111101.htm)>. Acesso em: 01 out 2022

Ainda se tratando dos crimes, conforme disposto no art. 187, parágrafo segundo, da lei de falências e recuperação judicial, havendo qualquer indício de crime no transcurso da falência, o Ministério Público será cientificado.<sup>128</sup>

#### 4. 1. 4 Fiscalização da Nomeação do Administrador Judicial

“A efetivação dos atos da falência e da recuperação judicial pressupõe a prática de atos trabalhosos que, por seu volume e complexidade, não devem ser praticados pelo próprio juiz”.<sup>129</sup>

Nessa toada, tem-se:

O magistrado nomeará um administrador judicial, observando: (a) quanto à qualificação, a escolha de pessoa física deve recair, preferencialmente, sobre advogado, economista, administrador de empresas ou contador; na hipótese de ser nomeada pessoa jurídica, a escolha recairá, obrigatoriamente, sobre empresa especializada (LF, art. 21); (b) quanto aos impedimentos, não poderá ser nomeada (b.1) pessoa que foi destituída nos últimos cinco anos, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve prestação de contas desaprovada; (b.2) parente ou afim até o terceiro grau com o devedor, administradores, controladores ou representantes legais da falida; (b.3) amigo, inimigo ou dependente das mesmas pessoas anteriormente mencionadas.<sup>130</sup>

Em relação ao administrador judicial, o art. 30, da lei n. 11.101/2005 define:

Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior,

---

<sup>128</sup>BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Legislação Federal. Sítio eletrônico internet. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/111101.htm)>. Acesso em: 01 out 2022

<sup>129</sup>MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2022 p. 77.

<sup>130</sup>NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620537. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620537/>. Acesso em: 30 set. 2022

foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.<sup>131</sup>

No seu parágrafo 2º, encontra-se previsto que “o devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei”, restando evidente assim a participação do órgão ministerial para solicitar alteração do administrador judicial.<sup>132</sup>

#### 4. 1. 5 Decisão que decreta a falência

Havendo os fundamentos de impontualidade injustificada, da execução frustrada ou ainda, presente a ocorrência de atos falimentares, desde que não tenha havido depósito elisivo pelo devedor, será decretada a falência, por meio de sentença. Decretada a falência, há uma alteração na situação jurídica do devedor, com isso os negócios jurídicos celebrados antes da sentença, serão submetidos ao novo regime jurídico.<sup>133</sup>

A partir de então, conforme previsto no art. 99, no inciso XIII, da lei 11.101/2005, será o Ministério Público intimado da decisão, nos seguintes termos:

XIII - ordenará a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.<sup>134</sup>

<sup>131</sup>BRASIL. Lei de Falências n. 11.101/2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Art. 30. Acesso 01, out, 2022.

<sup>132</sup>BRASIL. Lei de Falências n. 11.101/2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Art. 30, §2º. Acesso 01, out, 2022.

<sup>133</sup>SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 253.

<sup>134</sup>BRASIL. Lei de Falências n. 11.101/2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Art. 99, XIII. Acesso 10, out, 2022.

A intimação do Ministério Público sobre a sentença da falência é de suma importância antes que se pratique qualquer outro ato processual, para que este, caso entenda necessário, possa intervir no feito, promovendo ação de responsabilidade, apurando a ocorrência de crimes falimentares e ainda recorrendo de decisões judiciais.<sup>135</sup>

#### 4. 1. 6 Intervenção na alienação do ativo

Após o prazo solicitado pelo administrador judicial para que proceda a avaliação dos bens ou após a juntada no processo do auto de arrecadação, estando presente o inventário dos bens e a realização do ativo, ocorre, independente de formalidades, a realização do ativo. Entretanto, faz-se necessário que esteja definido o quadro geral de credores.<sup>136</sup>

O § 7.º do art. 142 dispõe que o Ministério Público deve ser intimado pessoalmente em qualquer das modalidades de realização do ativo, seja o leilão, propostas ou pregão, sob pena de nulidade. Obviamente, a intimação é enviada para que se tome alguma medida, mas a Lei 11.101/2005 não esclarece qual a finalidade da intimação do MP nesta hipótese. O art. 117 da lei revogada previa a necessidade da presença do MP no leilão sob pena de nulidade, o que não é o caso, à luz da nova legislação. A intimação tem por objetivo a cientificação do referido órgão para apresentação de impugnação nos termos do art. 143, se for o caso. De qualquer forma, nada impede que o representante do MP esteja presente ao certame, se considerar necessário, mas não em caráter obrigatório.<sup>137</sup>

Tal se deduz da exata redação do narrado por Campinho: “Na hipótese do § 7º, do art. 142, a nulidade da alienação, por qualquer de suas modalidades permitidas

---

<sup>135</sup>SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 257.

<sup>136</sup>NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620537. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620537/>, p. 132-133. Acesso em 30 set. 2022.

<sup>137</sup>**Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005. Coordenação: Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 497.

em lei, se afigura impositiva quando verificada a ausência de intimação pessoal do *Parquet*.<sup>138</sup>

#### 4. 1. 7 A Intervenção na prestação de contas

Haverá o encerramento da falência, por meio de sentença após a realização do ativo e dado o pagamento do passivo dentro das possibilidades da massa falida. Antes disso, é necessário que sejam julgadas as contas do administrador, que deverão ser apresentadas no prazo de trinta dias, devidamente apresentadas em autos separados com os documentos necessários. Após isso, serão publicados os avisos de recepção das contas pelo juiz, para que eventuais interessados procedam a impugnação do prazo de dez dias. Feito isso, deverá o Ministério Público, no prazo de cinco dias se manifestar, momento que o administrador judicial poderá se manifestar e apresentar explicações no caso de impugnação ou parecer do Ministério Público adverso à aprovação.<sup>139</sup>

#### 4. 1. 8 Intervenção na recuperação judicial, havendo legitimidade para recorrer

O art. 52, da lei n. 11.101/2005 prevê que estando a petição inicial de acordo com o art. 51 da mesma lei, será o processo de recuperação judicial aceito, ainda, será intimado o Ministério Público para que tome conhecimento da recuperação judicial e informe eventuais credores existentes perante o devedor, para que se dê a divulgação de outros interessados.<sup>140</sup>

---

<sup>138</sup>CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresa**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 25.

<sup>139</sup>FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 293.

<sup>140</sup>BRASIL. **Lei de Falências n. 11.101/2005**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Art. 52, *caput* e inciso V. Acesso 10, out, 2022.

“Nessa fase o magistrado faz um exame meramente formal do pedido em que, verificando a ordem da documentação apresentada, deferirá o processamento da recuperação judicial”.<sup>141</sup>

Em relação ao inciso V, tem-se:

a intimação do Ministério Público e comunicações às Fazendas Públicas – Federal, estaduais e Municipais dos locais em que o devedor mantenha estabelecimento. Também nesse caso, se trata de eficiência agora ex post, uma vez que a existência de obrigações fiscais gera proibição para receber incentivos e celebrar contratos com o Estado. Cabendo ao Judiciário fazer as comunicações, restringe-se eventuais manobras do devedor no sentido de retardá-las para obter algum benefício.<sup>142</sup>

Depreende-se assim que haverá a participação do Ministério Público para que tenha ciência do processo de recuperação judicial e ainda informe eventuais credores.

## 4.2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em razão das crises financeiras que assolam as empresas, a legislação brasileira, por intermédio da lei n. 11.101/2005, criou o instituto da recuperação judicial. Tal regime vislumbra a recuperação das empresas, objetivando solucionar as instabilidades vivenciadas, conforme disposto no art. 47 da referida lei, outro ponto importante de tal regime é a possibilidade de evitar uma crise em iminência de ocorrer.<sup>143</sup>

Nesse sentido, tem-se o entendimento de Fazzio Junior:

---

<sup>141</sup>NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas**: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620537. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620537/>, p. 201. Acesso em: 30 set. 2022

<sup>142</sup>**Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005. Coordenação: Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 261.

<sup>143</sup>TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresa**. v. 3. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: SaraivaJur 2022, p. 87. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620698/>. Acesso em: 10, out, 2022.

A instituição da recuperação judicial do agente econômico devolve ao Judiciário o caráter compositivo de sua atuação. Mais que isso, um papel construtivo, na medida em que é a via adotada pelo devedor para pagar seus credores e garantir a sobrevivência de sua organização econômica. Bem por isso, fica acentuado o papel administrativo dos órgãos judiciais encarregados de supervisionar o desenvolvimento dos meios de recuperação escolhidos. Não é intenção do legislador burocratizar a recuperação empresarial, mas garantir que ela seja transparente, lícita e economicamente eficaz, sem prejuízo dos direitos sociais e individuais que extrapolam a esfera dos interesses envolvidos. Com certeza, isso não é simples nem fácil.<sup>144</sup>

Para que se possa fazer uso da instituição da recuperação judicial, é necessário que a empresa esteja atingida por uma crise financeira. Em relação ao estado de crise, este não prevê inadimplência já ocorrida. Por crise financeira, tem-se, ainda que de forma transitória, o momento em que o empresário não dispõe de recursos disponíveis para a satisfação de prestação vencida ou a vencer, mesmo que os ativos permanentes sejam os necessários para satisfazer o passivo.<sup>145</sup>

#### 4. 2. 1 Impugnação de crédito.

Se tratando de impugnação de crédito, a lei 11.105/2005, prevê em seu art. 8º, que terá o Comitê, credores, o devedor, os sócios ou o Ministério Público, o prazo de dez dias para apresentar ao juiz impugnação em relação a lista de credores, indicando ainda ausência de crédito ou apresentando manifestação em relação a legitimidade, relevância ou categorização de algum crédito.<sup>146</sup>

Nas palavras de Bezerra Filho, “a impugnação poderá ser apresentada apenas pelo credor que tenha apresentado habilitação ou divergência administrativa tempestivamente e desde que essa manifestação não tenha sido totalmente acolhida pelo administrador judicial”.<sup>147</sup>

---

<sup>144</sup>FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 119.

<sup>145</sup>SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 122.

<sup>146</sup>BRASIL. **Lei de Falências n. 11.101/2005**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Art. 8º. Acesso 20, out, 2022.

<sup>147</sup>BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 90.

Entretanto, “a Lei, contudo, não limita a possibilidade de impugnação apenas ao credor que deduziu anteriormente habilitação ou divergência administrativa. Pelo contrário, o artigo permite amplamente a qualquer legitimado promover a impugnação, inclusive sobre crédito de terceiro”.<sup>148</sup>

Segundo a lei, terá legitimidade o Comitê de Credores quando tiver-se os credores, o devedor, os sócios deste ou o Ministério Público. Assim, “o Comitê de Credores e o Ministério Público atuam como *custos legis*. Não se submetem, assim, por não tutelarem os interesses próprios, aos ônus sucumbenciais”.<sup>149</sup>

#### 4. 2. 2 Substituição do Administrador Judicial

Realizado o requerimento de recuperação judicial, o empresário devedor assume que não tem condições financeiras de arcar com as obrigações assumidas. Após ser deferido o pedido de recuperação judicial, passa o devedor a ser detentor de benefícios que visam a negociação com o credor. Conquanto, seus atos serão fiscalizados. Não são afastados o devedor ou o administrador da sociedade, mas seus atos são fiscalizados. O responsável por tal fiscalização é o administrador judicial, a partir do momento em que é processada a recuperação judicial.<sup>150</sup>

A lei 11.101/2005, tem como previsão impedimentos em relação à nomeação de membros do Comitê de Credores e ainda do administrador judicial. Na recuperação judicial, o administrador judicial tem como responsabilidade a fiscalização de atividades realizadas pelo devedor, tal atitude também deve ser tomada pelos Comitês de Credores. É de suma importância que seja pessoa idônea, capacitada e não tenha relação com o empresário em recuperação judicial.<sup>151</sup>

---

<sup>148</sup>VASCONCELOS, Ronaldo. **Direito processual falimentar**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 247.

<sup>149</sup>SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 58.

<sup>150</sup>TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas**. Volume 3. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 63.

<sup>151</sup>SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 95.

Serão impedidos de figurar como membros dos credores ou administrador judicial, aqueles que se encaixarem nos requisitos que segue:

Os impedimentos (art. 30) referem-se a atos de desídia, relações de parentesco, dependência ou amizade com o devedor, administradores, controladores ou representantes legais da falida, sendo vedada a nomeação de: (1) pessoa que foi destituída nos últimos cinco anos, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou que teve prestação de contas desaprovada; (2) parente ou afim até o terceiro grau com o devedor, administradores, controladores ou representantes legais da falida; (3) amigo, inimigo ou dependente das mesmas pessoas anteriormente mencionadas.<sup>152</sup>

Nesse viés, embora o administrador receba função de grande monta, não será detentor de direito subjetivo, podendo ser substituído:

O administrador judicial não é detentor de nenhum direito subjetivo para permanência no cargo, razão pela qual poderá ser substituído a Disposições gerais (Art. 187). qualquer tempo, desde que haja a perda de confiança do juiz ou se verifique alguma das situações previstas no art. 30 da LRE, ou destituído em decorrência das hipóteses constantes do art. 31 da LRE.<sup>153</sup>

Assim como na substituição poderá ocorrer a destituição, que se dará independente de manifestação da assembleia geral de credores e se dão pelo administrador quando da apresentação de suas contas ou ainda, relatórios previstos em lei, após ser intimado para apresentar em cinco dias, podendo se dar de ofício pelo magistrado.<sup>154</sup>

Quando requerido de forma fundamentada por pessoa interessada, se não for respeitada a legislação, não havendo o cumprimento dos deveres, omissão, negligência ou a prática de ato lesivo com tais atitudes, contra o devedor ou a terceiros.<sup>155</sup>

---

<sup>152</sup>NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas**: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620537. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620537/>, p. 118. Acesso em: 30 set. 2022

<sup>153</sup>BERNIER, Joice Ruiz. **Administrador Judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 154-155.

<sup>154</sup>NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas**: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620537. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620537/>, p. 126. Acesso em: 30 set. 2022

<sup>155</sup>NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas**: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620537. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620537/>, p. 126. Acesso em: 30 set. 2022

Por fim, tem-se o art. 30, em seu § 2º que determina a possibilidade de requerimento, pelo Ministério Público, da substituição do administrador judicial. “§2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei”.<sup>156</sup>

#### 4. 2. 3 Intervenção na prestação de contas

Após ser finalizada a liquidação, deverá o administrador prestar contas com a administração, conforme art. 154, da lei 11.101/2005:

"Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias".<sup>157</sup>

Ainda, o art. 154, em seu parágrafo 3º, dispõe que:

Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.<sup>158</sup>

Logo, não sendo apresentada prestação de conta, no prazo legal e já passada as diligências, será o Ministério Público intimado para se manifestar.

---

<sup>156</sup>BRASIL. **Lei de Falências n. 11.101/2005.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Art. 30, §2º. Acesso 20, out, 2022.

<sup>157</sup>ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa: de acordo com a Lei n. 11.101/2005.** 28 ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

<sup>158</sup>BRASIL. **Lei de Falências n. 11.101/2005.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Art. 154, §3º. Acesso 20, out, 2022.

### 4.3 RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Quando realizado um acordo com os credores, o instrumento que for utilizado para firma-lo entre sociedade devedora e credor já basta para que os efeitos pretendidos com a recuperação tenham validade. Nesse sentido, caso a sociedade que se encontra com dívidas desejar resolver as dificuldades financeiras, poderá procurar seus credores e por exemplo, solicitar uma dilação de prazo para pagamento de suas obrigações. Assim, realiza contato com os credores e sendo positiva a resposta dos credores, poderá a sociedade formalizar contrato, independente de homologação judicial. Nesses casos, o requerimento judicial é facultativo.<sup>159</sup>

A lei n. 11.101/2005, ainda prevê aquele que poderá solicitar a recuperação extrajudicial, nos seguintes termos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.<sup>160</sup>

No art. 161, do mesmo diploma legal, tem-se os créditos que poderão ser negociados pela recuperação de forma extrajudicial:

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial. § 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do **caput** do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. § 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento

---

<sup>159</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. v. 3. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 542.

<sup>160</sup>BRASIL. Lei de Falências n. 11.101/2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Art. 48. Acesso 10, out, 2022.

desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos. § 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos. § 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial. § 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários. § 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do **caput**, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.<sup>161</sup>

Realizado o acordo, haverá como procedimento para homologação, quando da aceitação de todos os credores, apenas a apresentação de petição, devendo estar acompanhada de laudo e documentos de termos e condições, devidamente assinados por todos os credores.<sup>162</sup>

#### 4. 3. 1 Simulação de Crédito

A simulação é uma espécie e engloba o gênero fraude, possuindo como objetivo ocultar fatos que deveriam os credores tomar conhecimento, buscando camuflar fatos com a intenção de gerar prejuízo aos credores.<sup>163</sup>

O art. 164, em seu §6º, da lei n. 11.101/2005 diz que “havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida”.<sup>164</sup>

Dessa maneira, tendo em vista que tal ato encontra-se definido como crime falimentar, no art. 168, da lei 11.101/2005, conforme segue:

<sup>161</sup>BRASIL. Lei de Falências n. 11.101/2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Art. 161. Acesso 10, out, 2022.

<sup>162</sup>ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa: de acordo com a Lei n. 11.101/2005**. 28 ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2017, p. 346.

<sup>163</sup>NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 39.

<sup>164</sup>BRASIL. Lei de Falências n. 11.101/2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Art. 164. Acesso 10, out, 2022.

Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.<sup>165</sup>

Haverá também a atuação do Ministério Público, pois conforme já mencionado anteriormente, os crimes falimentares são de ação penal pública incondicionada, tornando necessária a atuação do Ministério Público.

---

<sup>165</sup>BRASIL. Lei de Falências n. 11.101/2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Art. 168. Acesso 20, out, 2022.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito principal do presente estudo consistia em analisar se ocorre a atuação do Ministério Público nos processos da lei 11.101/2005. Ao final do estudo, comprova-se que a hipótese básica de que o Ministério Público atua nesses processos. Está afirmação apoia-se na doutrina, na jurisprudência e na legislação pátria.

Inicialmente tratou-se do Ministério Público, demonstrando, a partir de uma breve evolução histórica, tamanha importância da instituição para o desenvolvimento dos processos falimentares, atuando o Ministério Público como fiscal da lei, gerando segurança jurídica. Ainda, havendo a atuação do *Parquet*, tem-se assegurado os princípios constitucionais da unidade, indivisibilidade, independência funcional, dentre outros princípios.

Nesse sentido, tem-se os aportes constitucionais que permeiam o Ministério Público, dado o fato de que com a nova Constituição Federal ocorreram inúmeras mudanças em relação a forma de atuação do Ministério Público, até mesmo seu status legal, trazendo mais autonomia e independência institucional.

Por fim, tem-se as prerrogativas funcionais dos servidores do Ministério Público, como a vitaliciedade que assegura o servidor, no sentido de que após dois anos só haverá perdimento do cargo por sentença transitada em julgado, a inamovibilidade que visa a transferência somente se solicitada pelo funcionário e pôr fim a irredutibilidade dos vencimentos, que impede a redução dos vencimentos.

No segundo capítulo foi abordada as considerações sobre o procedimento falimentar baseado na lei 11.101/2005. Tem-se que a falência é situação jurídica que decorre da falta de ativos pelo empresário para poder honrar com suas obrigações, levando assim a adentrar em uma situação de falência, de recuperação judicial ou ainda, de recuperação extrajudicial.

Nesse viés, é necessário tratar dos devedores sujeitos à falência. Por devedor entende-se aquele que é responsável pela realização de pagamento ao credor, mas não o faz. Encontram-se sujeitos à falência, os devedores que desenvolvem atividade empresarial. Sendo que empresário é a pessoa física ou jurídica que exerce atividade profissionalmente comercial que visa lucro. Já por sociedade empresária, entende-se

como estrutura que envolve capital, força laboral, estabelecimento e atividade voltada a produção e circulação de bens e serviços.

A partir disso, surge o sujeito ativo da falência que poderá ser, o devedor, o cônjuge sobrevivente, o cotista ou qualquer credor. Em relação aos elementos essenciais para que exista o estado de falência, o primeiro ponto é que exista o sujeito ativo retromencionado, a ocorrência de insolvência jurídica e também a viabilidade econômica.

Quanto a quebra, com a sua decretação ocorre a suspensão das execuções que venham a surgir em relação aos bens do empresário ou dos sócios, quando possuindo responsabilidade ilimitada, habilitando-se assim os credores na via concursal. Dá-se início então a arrecadação dos bens, que acontece após a assinatura do termo de compromisso, sendo então de obrigação do administrador judicial proceder o levantamento dos bens, feito isso, nasce a massa falida, ou seja, o conjunto de bens do falido.

Diante disso, acontece a liquidação do ativo, sendo instaurada a execução concursal, a liquidação tem por objetivo satisfazer os credores, ou seja, realizar o pagamento destes. Verificados os créditos, ocorre a apuração do passivo, devendo ser identificados os créditos, sua natureza e o seu valor, sempre resguardando os direitos dos credores.

Classificam-se os créditos em concursais e extraconcursais. Os créditos concursais são originados da atividade do empresário quando da condução da empresa, são créditos advindos dos negócios jurídicos celebrados antes da decretação da falência. Quanto aos créditos extraconcursais, advém da massa falida, são os créditos arrecadados a partir da liquidação dos ativos da massa falida e do pagamento dos credores. Ainda em relação aos créditos, serão excluídas as despesas provenientes da falência ou recuperação judicial, exceto as custas do processo com o devedor.

Diante disso, ocorre o encerramento da falência e a extinção das obrigações, tal fato se dá quando os ativos tiverem sido liquidados e utilizados para o pagamento dos credores, devendo o administrador judicial prestar contas, no prazo de trinta dias, e pôr fim a prolação da sentença.

No último capítulo, deu-se a apresentação dos momentos em que o Ministério público irá atuar nos processos de falência, recuperação judicial e na recuperação extrajudicial. Na falência atuará o Ministério público como fiscal da lei, atuando para que o procedimento se dê com lisura, objetivando proteger o interesse público, sendo sua participação legítima, não havendo possibilidade de discussão em relação a sua intervenção no processo.

Nessa toada, havendo a publicação da relação de credores, poderá o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação em relação a lista de credores, apresentando ausência de algum crédito, ou manifestando-se em relação a legitimidade ou classificação de crédito relacionado, tais fatos poderão ser invocados por meio de ação de exclusão de crédito ou ação revocatória.

Em seguida, em razão das intercorrências desse tipo de processo, possui o Ministério Público legitimidade para atuar nos processos em que haver ocorrido crime falimentar. Quanto a fiscalização em relação a nomeação do administrador judicial, que deverá ser pessoa idônea, podendo ser advogado, economista, administrador de empresas ou contador. Restando ainda a possibilidade de manifestação no caso de nomeação de administrador judicial que não obedecer aos preceitos da lei de falências e recuperação de empresas.

Quando da decisão que decreta a falência, alguns requisitos deverão ser respeitados para que ocorra a decretação: impontualidade injustificada, da execução frustrada ou ainda, presente a ocorrência de atos falimentares, desde que não tenha havido depósito elisivo pelo devedor. Da intervenção na alienação do ativo, ocorre a participação do Ministério Público somente como fiscal da lei.

Quanto a prestação de contas, poderá haver manifestações no sentido de impugnar ou não, por meio de advogado.

Na recuperação judicial, será o “*parquet*” intimado para que tome ciência da existência do procedimento de recuperação judicial. A recuperação judicial é medida que surgiu em razão das crises enfrentadas, objetivando dar solução a crise e as instabilidades vencidas.

O crédito na falência poderá ser impugnado por ausência de crédito, dentre outros fatores. Ocorre manifestação ainda no caso de substituição de Administrador

Judicial, sendo de responsabilidade deste, a apresentação de relatório com a relação de credores.

Quanto a recuperação extrajudicial, esta ocorrerá com o fechamento de contrato com os credores, com o intuito de que a sociedade busque seus credores para que haja a tentativa de contato com os credores resolvendo a questão de forma amigável, solicitando ainda dilação.

Outro ponto importante de atuação do Ministério Público é a simulação de crédito, que poderá ser entendido como crime falimentar.

O presente trabalho de curso não teve a pretensão de esgotar o tema, mas procurou-se demonstrar seus principais tópicos de discussão: a instituição Ministério Público e suas alterações com o evento da nova constituinte, a apresentação dos pontos do procedimento de falência e ainda a atuação do Ministério Público nos processos da lei 11.101/2005.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**: de acordo com a Lei n. 11.101/2005. 28 ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Falência: recuperação judicial e extrajudicial**. Araçatuba, SP: Editora MB, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BERNIER, Joice Ruiz. **Administrador Judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Novo Código Civil Brasileiro. Legislação Federal. sítio eletrônico internet. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 01 out. 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Legislação Federal. Sítio eletrônico internet. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/11101.htm)>. Acesso em: Acesso em: 01 out 2022

BULOS. Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. – 12 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresa**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CAPPELLETTI, Mauro. **O acesso dos consumidores à justiça**. In As garantias do cidadão na justiça (obra conjunta, coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira). São Paulo: Saraiva, 1989.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. **O Ministério Público no processo civil e penal: promotor natural, atribuição e conflito**. Imprenta, Rio de Janeiro, Forense, 2003.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Legislação Aplicada ao MPU**. 3ª Ed. São Paulo: Gran Cursos, 2010.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentário à Lei de Falências e de Recuperação de empresas**. 15 ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. v. 3. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

**Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005. Coordenação: Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001, v. 2.

Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo IV (recurso eletrônico): **direito comercial** / coords. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018.

Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo VIII (recurso eletrônico): **processo penal** / coord. Marco Antônio Marques da Silva - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2002.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2019: Grupo GEN, 2019. p. 45 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021486/>.

FERREIRA, Beatriz de Oliveira. **Os Limites à Independência Funcional do Ministério Público**. 2019. 60 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, 2019.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público**, 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público**: Organização, Atribuições e Regime Jurídico. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

GONÇALVES, Janaína Rodrigues. **Ministério Público e o estado democrático de direito**: importância de uma instituição autônoma e permanente na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. v.8, n.1, jul. 2013.

KAC, Marcos. O Ministério Público na investigação penal preliminar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LEITE, Carlos Henrique B. **Ministério Público do Trabalho**, 8ª edição. Editora Saraiva, 2017.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ministério público: democracia e ensino jurídico**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MARQUES, Priscila Ferreira. **O princípio do promotor natural no ordenamento jurídico brasileiro**. 2010. p. 43. Monografia - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza - CE, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 1997.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Ministério Público**. 3. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Palestra proferida em 15 de abril de 2002, no curso de adaptação do 82º Concurso de Ingresso à Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Princípios institucionais do Ministério Público brasileiro**. Artigo publicado na Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, n. 731 jan./2013 – abr/2013, p. 9, com atualizações feitas em ago. 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1971.

MENDES, F.R. de F. Aspectos Pontuais sobre a Atuação do Ministério Público na Lei de Falências e Recuperação de Empresas. **REVISTA DE PROCESSO**, v. 206, p. 398-400, 2012. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/80234> acesso em 19 ago 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620537. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620537/>. Acesso em: 30 set. 2022.

NOGUEIRA, Ricardo José. **Curso de direito comercial e de empresa**. v. 1. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593778/>.

PASTORE, Délton Esteves. **O Ministério Público Na Ordem Constitucional Brasileira E Sua Atuação No Processo Civil**. 2014. 374 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06112015-161606/publico/VERSAO\\_INTEGRAL\\_Delton\\_Esteves\\_Pastore.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06112015-161606/publico/VERSAO_INTEGRAL_Delton_Esteves_Pastore.pdf) acesso em 18 out 2022

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentário à Constituição de 1967 com a Emenda n. de 1969**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/>.

SANCHEZ, Alessandro; GIALLUCA, Alexandre. **Direito empresarial IV: recuperação de empresas e falência**. – São Paulo: Saraiva, 2012.

SAWUEN FILHO, João Francisco. **Ministério Público e o Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SIMIONATO, Frederico A. Monte. **Tratado de direito falimentar**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp nº 996264 / DF (2007/0241453-4) Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJ: 03/12/2010. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=978306&num\\_registro=200702414534&data=20101203&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=978306&num_registro=200702414534&data=20101203&formato=PDF). Acesso em: 17 out. 2022.

SZTAJN, Rachel; FRANCO, Vera Helena de Mello. **Falência e recuperação da empresa em crise**. São Paulo: Campus, 2008.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresa**. v. 3. 10ª ed. São Paulo: SaraivaJur 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620698/>.

VASCONCELOS, Ronaldo. **Direito processual falimentar**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. v. 2. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.